

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PSD  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PL  
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – Republicanos  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – Avante

## SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
  - 1.1 – Comissões
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
  - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDEM DO DIA**
  - 3.1 – Plenário
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 4.1 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MANIFESTAÇÕES**
- 7 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 9 – ERRATA**

## ATAS

### **ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 26/5/2022**

Às 19h15min, comparece à reunião o deputado Celinho do Sintrocel, membro da comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Celinho do Sintrocel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelo membro da comissão presente. A presidência informa que a reunião se destina a, em audiência pública, debater sobre a situação do transporte público municipal e intermunicipal no município. Registra-se a presença do deputado Cleitinho Azevedo. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Janine Silva de Almeida Ramalho, assessora jurídica, e Gabriela Megre de Lima, assessora técnica do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitanos – Sintram –, representando Rubens Lessa Carvalho, presidente; Moara Correa Saboia e Silvia da Cruz Messias, vereadoras da Câmara Municipal de Contagem e os Srs. Cristiano Francisco Ferreira Soares Coelho, diretor de Operação Viária do DER-MG, representando Robson Carlindo Santana Paes Loures, diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG; Aleksander Chiodi Maia, presidente da Câmara Municipal de Contagem; Marco Antônio Silveira, presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem e presidente do Conselho Municipal de Transportes; Luiz Carlos de Souza, gerente de Tráfego da Viação Novo Retiro; Wilson Reis Couto, diretor da Laguna Auto Ônibus Ltda; Santos Mendes da Rocha, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários Urbanos Intermunicipais; Denilson Elias Silva de Oliveira, Ronaldo Paulo da Silva e Leandro Viana da Silva, vereadores da Câmara Municipal de Contagem; Layon Dias Silva, vereador da Câmara Municipal de Betim. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Duarte Bechir, presidente – Charles Santos.

**ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 7/6/2022**

Às 14h9min, comparecem à reunião as deputadas Ana Paula Siqueira e Ione Pinheiro e, de forma remota, o deputado Betão (substituindo a deputada Andréia de Jesus, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater as políticas públicas do Estado para mulheres na menopausa, seus impactos e perspectivas. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios das Sras. Julia Sant'Anna, secretária de Estado de Educação (19/8/2021); Elizabeth Jucá e Mello Jacometti, secretária de Estado de Desenvolvimento Social (9/4/2022); e dos Srs. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo (1º/10/2021); Rogério Greco, secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (21/10/2021); Nilzio Barbosa, prefeito Municipal de Tiradentes (24/3/2022); Fábio Baccheretti Vitor, secretário de Estado de Saúde (28/4/2022). A presidenta acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.201/2021, no 2º turno, do qual designou como relatora a deputada Ana Paula Siqueira. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.475/2022, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja formulado voto de congratulações com o programa Polo de Integração da UFMG no Vale do Jequitinhonha, pela realização do IX Fórum da Mulher do Vale do Jequitinhonha;

nº 12.476/2022, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do Alto Jequitinhonha, pela atuação na luta pela efetivação dos direitos das mulheres, sempre buscando erradicar qualquer violência de gênero no Alto Jequitinhonha e em todo o Estado;

nº 12.479/2022, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Fórum Regional de Enfrentamento à violência contra as mulheres do Baixo Jequitinhonha pela atuação na luta pela efetivação dos direitos das mulheres do Vale Jequitinhonha, sempre buscando erradicar qualquer violência de gênero no Baixo Jequitinhonha e em todo o Estado;

nº 12.480/2022, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Fórum Regional Permanente de Enfrentamento à Violência contra Mulheres dos Municípios do Médio Jequitinhonha pela atuação na luta pela efetivação dos direitos das mulheres do Vale Jequitinhonha, sempre buscando erradicar qualquer violência de gênero no Médio Jequitinhonha e em todo o Estado;

nº 12.484/2022, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do Alto Jequitinhonha, pela atuação na luta pela efetivação dos direitos das mulheres do Vale Jequitinhonha, sempre buscando erradicar qualquer violência de gênero no Alto Jequitinhonha e em todo o Estado;

nº 12.533/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada visita ao Centro Risoleta Neves de Atendimento às Mulheres – Cerna –, no Município de Belo Horizonte, para averiguar o funcionamento do atendimento de mulheres em situação de violência e as ações desenvolvidas no centro para o fomento de metodologias, programas de assistência, formação e construção de redes de atenção às mulheres para outros centros de referência e para os diversos equipamentos de políticas públicas do Estado;

nº 12.536/2022, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Betão, em que requerem seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para aquisição, com a urgência possível, de gerador de

energia para a Central de Material e Esterilização – CME – do Hospital Júlia Kubitschek, considerando-se o relato apresentado à Comissão durante visita técnica realizada ao referido hospital, em 25/5/2022, dando conta de que a indisponibilidade desse equipamento para a CME tem prejudicado a prestação dos serviços;

nº 12.537/2022, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Betão, em que requerem seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para adotar as medidas necessárias para a imediata reparação dos chuveiros inoperantes do Hospital Júlia Kubitschek, especialmente daqueles localizados nas enfermarias das alas A e C, considerando relato ocorrido durante visita técnica realizada pela comissão ao hospital, no dia 25/5/2022, de que, dos sete chuveiros disponíveis na enfermaria da ala A, somente três estão funcionando, e dos 10 chuveiros disponíveis na enfermaria da ala C, somente três estão em correto funcionamento, o que vem gerando sério desconforto aos pacientes e acompanhantes, sobretudo diante do frio que acomete Belo Horizonte no momento e da proximidade da estação do inverno, marcada por baixas temperaturas;

nº 12.538/2022, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Betão, em que requerem seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas nos seguintes dados referentes ao Ambulatório da Mulher do Hospital Júlia Kubitschek: a estrutura física disponível para o atendimento das usuárias, indicando qual é a divisão interna dos setores (número de consultórios, postos de enfermagem, salas de observação, etc.); o número de profissionais de saúde que compõem o quadro de servidores (médicos e suas especialidades, enfermeiros, técnicos de enfermagem, etc.), bem como as respectivas escalas de trabalho; os requisitos para que as mulheres sejam atendidas e acompanhadas; e o número de atendimentos mensais de janeiro de 2019 até maio de 2022;

nº 12.539/2022, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Betão, em que requerem seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para a construção de acesso interno que viabilize a conexão direta entre o bloco obstétrico e o Centro de Terapia Intensiva Neonatal do Hospital Júlia Kubitschek, considerando-se que a inexistência dessa conexão prejudica o bom atendimento aos recém-nascidos que necessitem de suporte de assistência intensiva e imediata;

nº 12.540/2022, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Betão, em que requerem seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas nas razões técnicas que justificaram a transferência interna de três pacientes, já internadas no Hospital Júlia Kubitschek, para sala de emergência, até então desativada, uma vez que as pacientes relataram que essas transferências para o referido setor teriam ocorrido justamente no transcorrer da visita técnica realizada pela comissão ao referido hospital, em 25/5/2022, e, aparentemente, sem justificativa, porque estavam comunicativas, respirando sem qualquer tipo de monitoração;

nº 12.541/2022, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Betão, em que requerem seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para o efetivo funcionamento do Conselho Local de Saúde do Hospital Júlia Kubitschek, garantindo as condições necessárias ao exercício de suas atividades, considerando-se relato ocorrido durante visita técnica da comissão ao hospital, no dia 25/5/2022, de que as reuniões e consequentes deliberações do colegiado não vêm ocorrendo;

nº 12.542/2022, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Betão, em que requerem seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para averiguar a prestação dos serviços a cargo da empresa responsável pela oferta da alimentação aos servidores do Hospital Júlia Kubitschek, considerando relatos colhidos pela comissão durante visita técnica realizada ao hospital, em 25/5/2022, de que as refeições têm apresentado paladar de comida estragada, inclusive com a presença de larvas nas saladas servidas;

nº 12.543/2022, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Betão, em que requerem seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para promover as melhorias necessárias na Sala Pré-Parto

do Hospital Júlia Kubitschek, especificamente no que se refere a ampliação e adequação do espaço destinado às atividades preparatórias para a realização do parto, como forma de aprimorar o atendimento às parturientes, conforme solicitação feita à comissão durante visita técnica realizada ao hospital em 25/5/2022;

nº 12.544/2022, da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Betão, em que requerem seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre os equipamentos hospitalares novos que estão acondicionados na Ala F do Hospital Júlia Kubitschek, esclarecendo-se quais e quantos são provenientes do já desativado Hospital de Campanha, unidade de saúde implantada em Belo Horizonte como estratégia de ampliação do atendimento aos casos de covid-19, bem como sobre a existência de planejamento para a efetiva utilização desses bens, considerando a real possibilidade de danos pelas más condições de acondicionamento, salientando-se que essa solicitação decorre de questionamentos recebidos pela comissão durante visita técnica realizada ao hospital em 25/5/2022;

nº 12.545/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de providências para instalação de fraldário na UPA do Barreiro, de forma a possibilitar às mães e aos pais as condições mínimas e adequadas para a higienização e o cuidado de suas crianças, sobretudo quando elas apresentam alguma vulnerabilidade relacionada à sua saúde física, ressaltando-se que essa demanda foi apresentada por usuárias durante visita técnica realizada pela comissão à referida UPA, em 25/5/2022;

nº 12.546/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à secretária Municipal de Saúde pedido de informações sobre a implementação de melhorias estruturais da Unidade de Pronto Atendimento – UPA – do Barreiro, com a apresentação do cronograma das obras, cujo planejamento estaria a cargo da Superintendência de Desenvolvimento da Capital – Sudecap –, nos termos relatados à comissão durante visita técnica realizada a essa unidade em 25/5/2022;

nº 12.547/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à secretária Municipal de Saúde pedido de informações substanciados nos seguintes dados, referentes à Unidade de Pronto Atendimento – UPA – do Barreiro: a estrutura física disponível, indicando-se a divisão interna dos setores voltados para o atendimento aos usuários (número de consultórios, postos de enfermagem, salas de observação, laboratórios, sala de cirurgia, etc); o número de profissionais de saúde que compõem o quadro de servidores (médicos e suas especialidades, enfermeiros, técnicos de enfermagem, etc), com as respectivas escalas de trabalho; a remuneração inicial oferecida aos médicos; a forma como ocorre o fluxo de atendimento aos usuários, indicando-se qual é o tempo médio de espera e o tempo médio para o encaminhamento da decisão clínica após o primeiro contato com o médico; o número de atendimentos mensais, de janeiro de 2020 até maio de 2022.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Adriana Ferreira, presidente da Associação Nacional de Mulheres na Menopausa – Menopausa Feliz; Ana Lúcia Valadares, coordenadora do Ambulatório de Climatério da Santa Casa, membro da Comissão Nacional Especializada em Climatério da Febrasgo e professora da pós-graduação em Ginecologia da Unicamp; Renata Guerra de Sá Cota, professora titular da Universidade Federal de Ouro Preto; Patrícia Corradi, endocrinologista e membro da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia de Minas Gerais – Sbem; Maria Celeste Wender, médica e professora Titular de Ginecologia e Obstetrícia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS; Rejane de Almeida, deputada estadual do Rio de Janeiro; Amanda Guias Santos Silva, superintendente de Redes de Atenção à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, representando o secretário dessa pasta; Ingrid Meinerz, Médica, representando Beatriz Tupinambá, médica, especialista em Ginecologia do Hospital Servidores do Estado do Rio de Janeiro e professora titular da pós-graduação de Ginecologia Endócrina da UniRio; Gláucia de Fátima Batista, 1ª secretária da Mesa Diretora do CES-MG, representando o presidente do Conselho Estadual de Saúde; Renata Figueiredo Cotta, profissional de Educação Física e coordenadora do Programa Mexa-se Brasil, de Coronel Fabriciano; e os Srs. Márcio Alexandre Hipólito Rodrigues, professor adjunto de Ginecologia da UFMG e pós-doutorado da Unidade de Ginecologia Endócrina do Hospital Cochin – Universidade de Paris;

William Santos, advogado, pós-graduado em Direito Público, atual diretor de Inclusão da OAB/MG e ex-presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/MG. A presidenta, como autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Leninha – Ione Pinheiro.

#### **ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 8/6/2022**

Às 10h33min, comparecem à reunião a deputada Leninha (substituindo o deputado Ulysses Gomes, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Virgílio Guimarães e Duarte Bechir (substituindo o deputado Sávio Souza Cruz, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Virgílio Guimarães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de redação final dos Projetos de Lei nºs 420 e 1.033/2019, 2.516, 2.767 e 2.837/2021 (relator designado: deputado Virgílio Guimarães). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de redação final dos Projetos de Lei nºs 432/2019, 2.157 e 2.333/2020, 2.459, 2.631, 2.804, 2.841, 2.846, 2.912, 3.016, 3.141, 3.223, 3.726, 3.299 e 3.388/2021, 3.477, 3.498, 3.500, 3.526 e 3.617/2022 (relator designado: deputado Virgílio Guimarães). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente.

#### **ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 13/6/2022**

Às 9h24min, comparecem à reunião o deputado Virgílio Guimarães, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Virgílio Guimarães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina debater o tema: “Língua, Estado e Democracia”. A presidência registra a presença das Ana Elisa Ribeiro, doutora em Linguística Aplicada, professora Titular e pesquisadora do Departamento de Linguagem e Tecnologia do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – Cefet/MG; Carla Viana Coscarelli, doutora em Estudos Linguísticos, com pós-doutorado em Ciências Cognitivas pela University of California San Diego e Pós-Doutorado em Educação pela University of Rhode Island, professora titular da Universidade Federal de Minas Gerais; e Maria Gorete Neto, doutora em Linguística Aplicada e professora associada da Universidade Federal de Minas Gerais; e dos Srs. Luiz Carlos Travaglia, Doutor em Linguística pela Unicamp, com Pós-Doutorado em Linguística pela UFRJ, professor Titular e pesquisador do Instituto de Letras e Linguística da Universidade Federal de Uberlândia; Carlos Alberto Faraco, doutor em Linguística pela University of Salford, com Pós-Doutorado em Linguística na University of California, membro do Grupo de Pesquisa Historiografia, Gramática e Ensino de Línguas – HGEL – da Universidade Federal da

Paraíba; Emilio Gozze Pagotto, doutor em Linguística, professor da Unicamp e pesquisador na Área de Sociolinguística, Fonologia e Linguística Histórica; Sírio Possenti, doutor em Linguística, professor titular no Departamento de Linguística da Unicamp e coordenador do Centro de Pesquisa Fórmulas e Estereótipos: Teoria e Análise – FesTA; Xoán Carlos Lagares Diez, doutor em Linguística, Literatura no Âmbito Galego-Português, com pós-doutorado em Linguística, Letras e Artes, professor associado da Universidade Federal Fluminense; e Fábio Bonfim Duarte, doutor em Estudos Linguísticos e professor titular da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente – Professor Cleiton – Fernando Pacheco.

#### **ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 13/6/2022**

Às 10h11min, comparecem à reunião a deputada Ione Pinheiro e os deputados João Magalhães, Cássio Soares (substituindo o deputado Glaycon Franco por indicação da liderança do BMM) e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Sávio Souza Cruz, Hely Tarquínio, Ulysses Gomes, Gustavo Santana, Charles Santos e Mauro Tramonte. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Mauri José Torres, presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, encaminhando manifestação e documentos relativos ao Projeto de Lei nº 3.766/2022, determinando que sejam anexados ao referido projeto. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: no 2º turno, Projetos de Lei nºs 470/2019, 2.515, 3.248 e 3.386/2021 e 3.732/2022 (Duarte Bechir), 1.248/2019 (Roberto Andrade) e 2.972 e 3.088/2021, no 1º turno (João Magalhães). Informa também a designação da deputada Beatriz Cerqueira para elaborar os relatórios das visitas relativas aos Requerimentos nºs 12.245 e 12.308/2022 e suspende os trabalhos. Às 11 horas são reabertos os trabalhos, registrando-se a presença dos deputados João Magalhães, Roberto Andrade, Sargento Rodrigues e da deputada Beatriz Cerqueira. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.601/2016 (relator: deputado João Magalhães) na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Direitos Humanos, registrando-se a aprovação da Proposta de Emenda nº 3, que ensejou nova redação do parecer, e o voto contrário da deputada Beatriz Cerqueira ao parecer e seu voto em branco à Proposta de Emenda nº 3. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 83/2022 (designado relator: deputado João Magalhães) na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e do Projeto de Lei nº 3.766/2022 (designado relator: deputado João Magalhães) na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, registrando-se o voto contrário do deputado Sargento Rodrigues. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca as reuniões das 11 horas e das 14h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira – Guilherme da Cunha – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues.

**ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DE MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES – § 1º DO ART. 204 DO REGIMENTO INTERNO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 13/6/2022**

Às 10h10min, comparecem à reunião os deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares, Ulysses Gomes, Guilherme da Cunha e Sargento Rodrigues, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e os deputados Cássio Soares, Hely Tarquínio, João Magalhães, Sargento Rodrigues e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do art. 204 do Regimento Interno. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião conjunta das comissões nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A presidência suspende a reunião. São reabertos os trabalhos, com a presença dos deputados Hely Tarquínio, Ulysses Gomes, Sargento Rodrigues, Guilherme da Cunha e João Magalhães (substituindo o deputado Braulio Braz, por indicação da Liderança do BMSM). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É distribuído em avulso o parecer do relator, deputado Hely Tarquínio, sobre o Projeto de Lei nº 3.723/2022, que opina pela aprovação com as Emendas nºs 6, 8, 11, 20, 49 e 66 apresentadas por parlamentares, com a Subemenda nº 1 às Emendas nºs 1, 3, 4, 12, 13, 14, 16, 18, 22, 24, 33, 39, 41, 44, 60 e 62 e com as Emendas nºs 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103 e 104 apresentadas ao final deste parecer; e pela rejeição das Emendas nºs 7, 9, 10, 15, 17, 19, 21, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 51, 52, 53, 54, 59, 61, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 80, 81, 83 e 84 a 93. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião conjunta a ser realizada hoje, às 17h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares – João Magalhães – Ulysses Gomes.

**ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 67/2021 NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 13/6/2022**

Às 10h2min, comparecem à reunião presencialmente as deputadas Ana Paula Siqueira e Beatriz Cerqueira e o deputado Gustavo Santana, e remotamente os deputados Mauro Tramonte e Osvaldo Lopes, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e suspende os trabalhos até as 13h30min. Às 13h30 min são reabertos os trabalhos com a presença das deputadas Ana Paula Siqueira e Beatriz Cerqueira e do deputado Gustavo Santana presencialmente, e do deputado Mauro Tramonte, remotamente. A presidenta, deputada Ana Paula Siqueira, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É distribuído em avulso o parecer da relatora, deputada Beatriz Cerqueira, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 67/2021, que conclui pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 2. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoa a reunião extraordinária de hoje às 16 horas, convoca os membros da comissão para a reunião extraordinária de hoje às 19h45min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Beatriz Cerqueira – Osvaldo Lopes – Mauro Tramonte.

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA  
NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 13/6/2022**

Às 10h16min, comparecem à reunião os deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares, Ulysses Gomes, Guilherme da Cunha e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados João Magalhães e Roberto Andrade. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. São distribuídos em avulso os pareceres do relator, deputado Hely Tarquínio, que opinam pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 72/2021, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; e dos Projetos de Lei nºs 1.027/2019, na forma do vencido em 1º turno; e 3.651/2022. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.324/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Ulysses Gomes). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária a ser realizada hoje, às 17h35min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares – João Magalhães – Ulysses Gomes.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª  
LEGISLATURA, EM 14/6/2022**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.723/2022, do governador do Estado, com as Emendas nºs 6, 8, 11, 20, 49, 66 e 94 a 104 e com a Subemenda nº 1 às Emendas nºs 1, 3, 4, 12 a 14, 16, 18, 22, 24, 33, 39, 41, 44, 60 e 62.

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 75/2021, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 2; e Projeto de Lei nº 3.324/2021, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Resolução nº 178/2022, da Mesa da Assembleia, na forma do Substitutivo nº 1.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,  
EM 15/6/2022****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)****(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

**2ª Fase****(das 16h15min em diante)****(Regimental)****3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Duarte Bechir, Glaycon Franco, Raul Belém e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/6/2022, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei Complementar n°s 64 e 65/2021, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

João Magalhães, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reuniões Extraordinárias da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Emenda à Constituição n° 53/2020**

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Leite, Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 15/6/2022, às 10, às 11, às 14 e às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno da Proposta de Emenda à Constituição n° 53/2020, dos deputados Delegado Heli Grilo e outros, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Roberto Andrade, Gustavo Mitre, Coronel Henrique e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/6/2022, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

João Leite, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Visita da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Leninha e os deputados Gustavo Valadares, Hely Tarquínio e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para visita a ser realizada em 20/6/2022, às 11 horas, ao Distrito de Vale das Cancelas, no Município de Grão-Mogol, com a finalidade de averiguar e debater supostas violações de direitos impostas aos povos tradicionais e aos agricultores familiares de comunidades atingidas pelo empreendimento minerário da Sul Americana de Metais S.A. – SAM.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Andréia de Jesus, presidenta.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Leandro Genaro, Gil Pereira, Gustavo Santana e Osvaldo Lopes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/6/2022, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 172/2015, do deputado Inácio Franco, 2.189/2020, do deputado Noraldino Júnior, e 2.896/2021, do deputado Douglas Melo, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.418/2016, dos deputados Noraldino Júnior e Fred Costa e da deputada Ione Pinheiro, e 2.476/2021, da deputada Leninha, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 3.472 e 3.589/2022, do deputado Osvaldo Lopes, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 3.696/2019, do deputado Professor Cleiton, 9.538/2021, da deputada Ana Paula Siqueira, 11.148/2022, da Comissão de Administração Pública, e 11.165/2022, da Comissão de Participação Popular, de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Noraldino Júnior, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doorgal Andrada, Cleitinho Azevedo, Douglas Melo e Elismar Prado, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/6/2022, às 15h20min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 80/2019, do deputado Charles Santos, e 3.725/2022, do deputado Tadeu Martins Leite, de votar, em turno único, o Requerimento nº 11.153/2022, da Comissão de Administração Pública, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Bartô, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### RECEBIMENTO DE EMENDAS

– Foram recebidas, na 17ª Reunião Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 14/6/2022, as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 53/2020

Dê-se a seguinte redação ao art. 143-A acrescido a Constituição do Estado na forma do art. 4º do Substitutivo nº 1 ao vencido em primeiro turno à Proposta de Emenda a Constituição nº 53/2020:

“Art. 143-A – À Polícia Penal incumbe a fiscalização do cumprimento da pena e a segurança dos estabelecimentos penais do Estado.”.

Sala das Reuniões, 12 de maio de 2022.

Heli Grilo – Antonio Carlos Arantes – Bruno Engler – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Professor Cleiton – Ione Pinheiro – Celise Laviola – Marquinho Lemos – Professor Irineu – Coronel Sandro – Virgílio Guimarães – Inácio Franco – Gil Pereira – Léo Portela – Duarte Bechir – Tadeu Martins Leite – Ulysses Gomes – Cássio Soares – Elismar Prado – Glaycon Franco – Thiago Cota – Tito Torres – Gustavo Santana – Hely Tarquínio – João Leite.

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72 /2021

#### EMENDA Nº 1

Acrescente onde convier:

Art. ... – O art. 33, o inciso II do art. 34, e, o artigo 36 da lei 15.424 de 30.12.2004 passam a vigorar com a redação:

Art. 33 – A gestão e os devidos repasses previstos nos art. 32 a ser realizados e fiscalizados por Conselho Gestor designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e pelo Corregedor Geral de Justiça em portaria conjunta.

...

Art. 34 – ...

II – Complementação de receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias até o limite de 2.000 Ufemgs por serventia.

...

Art. 36 – Considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta formada pelos emolumentos recebidos, e, quando houve os indenizatórios a título de compensação por atos gratuitos, não ultrapassar o valor de 2.000 ufemgs mensais.

Parágrafo único – A complementação por serventia deficitária será de, no máximo, 1.000 ufemgs por mês.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2022.

Ione Pinheiro

**Justificação:** É fato que os serviços de registros e tabelionatos de notas retratam desigualdade que é presente na sociedade mundial e, em específico, na brasileira.

Conhecidos comumente como cartório esses serviços só tem em comum o nome.

Há algumas unidades que a receita supera a casa dos milhões mensalmente. Há outras que não alcança nem o valor mensal do salário-mínimo nacional.

O serviço é indispensável para os cidadãos. É necessário ter acesso ao assento civil (na grande maioria) ou ao assento imobiliário.

Assim os serviços, especialmente em distritos longe dos grandes centros, estão fadados à extinção se não houver sistema compensatório para sua manutenção em prejuízo à população notadamente carente.

Esse sistema de compensação está contido na Lei nº 15.424, de 30/12/2004 que estabelece o valor de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais) por mês como o fixador de teto e bem assim como parâmetro para dizer sobre ser deficitária ou não a serventia.

Impõe-se, quase duas décadas depois, que o quantitativo tenha atualização constante.

Utilizamos como parâmetro a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais prevista no art. 224 da lei 6.763 de 26.12.1975, cuja última atualização anual (Resolução SEF 5.523 de 15 de dezembro de 1975) é de R\$4,7703 cada.

Assim o serviço registral ou notarial cuja receita bruta (2.000 x R\$4,7703) mensal for inferior a R\$9.540,60 será considerado para esse fim com deficitário.

Nesse valor bruto será concedido complemento mensal de até 1.000 ufemgs por serventia deficitária, ou seja, de até R\$4.770,30 por mês.

Sabida é a natureza dos emolumentos como Taxa como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido deverá o tributo ser gerenciado por órgão público que, no caso, é o Poder Judiciário Estadual.

Essa gestão deverá atender ao que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Casa do Povo é também a do diálogo permanente em busca de soluções cuja finalidade é o combate à desigualdade social e a valorização da pessoa.

Atos efetivos nesse combate devem ser materializados e não somente ficarem na intenção.

Fechar ou extinguir pura e simplesmente serviços não é a solução.

Quem mais necessita da intervenção do Legislativo é o povo humilde, simples, desvalido, sem voz e sem vez. No fechamento dos serviços são eles que mais sofrem.

Para o diálogo e consideração de todos os parlamentares.

## EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier.

“Art. ... – Haverá na sede da comarca com população superior a trezentos mil habitantes 01 serviço de registro civil das pessoas naturais para cada fração cem mil habitantes.

§ 1º – Aplica-se a mesma regra do caput para os distritos não sede da comarca cuja população superar a trezentos mil habitantes.

§ 2º – Os serviços de registro civil das pessoas naturais em distritos não sede de comarca acumularão as atribuições de tabelionato prevista na lei federal 8934/1994.

§ 3º – O Tribunal de Justiça por ato administrativo fixará as divisas do distrito judiciário ou do subdistrito para fins de exercício da competência do delegatário.”.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2022.

Ione Pinheiro

**Justificação:** A função de legislar é proporcionar ao cidadão o acesso ao serviço de registro, notadamente de pessoas naturais, com transparência, comodidade, e, eficiência.

Hipóteses há em que comarcas de mais de quatrocentos mil habitantes (no distrito sede ou em qualquer dos subdistritos) com único serviço de registro das pessoas naturais.

É um transtorno para o cidadão para acessar minimamente os serviços.

Ademais isto gera desproporcional receita aos delegatários que ficam com reserva de mercado e não podem as pessoas recorrer a outro local que não o de sua circunscrição registral.

A título de exemplo, e, somente isto, Belo Horizonte com mais de dois milhões de habitantes possui seis serviços de registro das pessoas naturais; sendo 04 no distrito sede em subdistritos, e, 1 em cada um dos distritos: Venda Nova e Barreiro.

É uma maratona registrar, é um transtorno casar, e, é penoso registrar o óbito.

O serviço deve estar disponível. Deve ser eficaz. Nada justifica a reserva de mercado.

Por outro lado temos que cidades com grandes distâncias não conseguem manter nos municípios ou em distritos (notadamente os não sede de comarca) pelo baixo volume de serviços remunerados a eficiência e a manutenção do serviço de cidadania.

Também a título (e somente isto) exemplificador a comarca de Betim possui único serviço de registro das pessoas naturais já tendo passado de mais de quatrocentos e cinquenta mil pessoas segundo o IBGE.

Aproximar os serviços (que na maioria são gratuitos como registro de nascimento e óbito) é a pretensão da emenda sem descuidar da manutenção de remuneração da serventia.

Pelo que solícito acolhimento dos nobres pares.

### EMENDA Nº 3

Dê-se nova redação ao art. 300-Q.

“Art. 300-Q – Será criada, na vacância, uma nova unidade de serviço notarial e/ou de registro de mesma atribuição da unidade vaga, na hipótese de a comarca de origem contar com, mais de vinte mil eleitores e seu serviço notarial ou de registro ultrapassar, no triênio, uma média mensal bruta de emolumentos superior a trinta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – e uma média mensal de duzentos atos remunerados, não se incluindo nesses números as certidões, os arquivamentos, as indicações, as prenotações, as averbações sem conteúdo financeiro as matrículas, os atos cujos emolumentos sejam reduzidos ou dispensados por disposição de lei ou decisão judicial, os protocolos de documentos de dívida que não resultem na lavratura de protesto, o reconhecimento de firmas e as autenticações de cópias.”.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2022.

Ione Pinheiro

**Justificação:** Ressalte-se que sobressai da justificativa do projeto de lei complementar a busca por critério.

Tanto assim diz-se “trata-se de projeto de lei destinado a estabelecer critérios”.

A emenda visa justamente criterar ou tentar jogar luz para que sobressaia da redação legislativa realmente relação ordenada de valores que possa ser considerada assim como.

O que tem de igual entre os serviços notariais e de registro é somente o nome como são popularmente conhecidos: “cartórios”. No mais há cartórios e cartórios.

Segundo a ANOREG são 13.440 serviços de registros e tabelionato de notas espalhados pelos 5.570 municípios brasileiros (Cartórios em Números edição 2) 1 Em Minas Gerais esse número é em torno de mais de três mil serviços de registro e de notas.

O mais comum é o de registro civil das pessoas naturais cuja presença em todos os municípios brasileiros é determinação da Lei Federal nº 8.935/1994, e, no caso de Minas em cada distrito.

Eles são conhecidos por regra (e as exceções só as confirma) pela baixa rentabilidade ao lado dos tabelionatos de títulos de documentos. Na outra ponta estão os de grande rentabilidade: registro de imóveis, de protestos, de notas ...

A realidade é de penúria para milhares e de luxúria para centena.

Há serviços que para existirem dependem da compensação estabelecida na Lei mineira nº 15.424, de 30/12/2004.

Se observado a divulgação da Corregedoria Nacional de Justiça (1) alguns que permanecem vagos e são disputadíssimos, os da casa de milhões por mês, e os que permanecem eternamente vagos da casa de menos de salário mínimo por mês.

As serventias deficitárias geram a pretensão de acumular os serviços como está no projeto.

Voltamos a palavra critério para expressar a razão de apresentação da emenda ao estabelecer o caput como redação de todo o artigo 300-Q retirando as imperfeições, por ausência de critério, em seus parágrafos que ditam casos com nomes apontados sem razoabilidade.

A importância do serviço para o cidadão faz com que deve ocorrer maior número de serviços a sua disposição acabando com as filas e com as concentrações nas sedes das comarcas notadamente. Haja paciência. Haja concentração de renda.

Não há razão para fazer com que serviços de registro tenham lucratividade superior a maioria de empresas.

A Assembleia tem oportunidade de legislar para o cidadão, para o usuário do serviço, e, não para perdurar a concentração.

O Judiciário, com a atribuição constitucional que lhe foi dada, não pode esquecer, mesmo percebendo a Taxa Judiciária, que o serviço é público e deve a dignidade da pessoa ser base para seu agir.

O critério deve acontecer não por causa do nome da cidade ou da comarca mas sim pelo número de usuários que possa ser atendido, e bem, nas unidades registras e nos tabelionatos.

Retirar os parágrafos do artigo é dar coerência. Trato homogêneo. Retirar foco de patrimonialismo.

A Justiça Social se faz a todo instante.

Observemos o número de desempregados: milhões. O número de pessoas que percebem até 1 salário mínimo também na casa dos milhões.

Qual é a razão de poucos receberem sozinhos milhões por mês?

Não há.

O projeto de lei em comento tem esse poder para alterarmos o foco.

Devemos olhar o serviço, devemos olhar a importância para o cidadão, devemos, como está na justificativa do Tribunal procedermos com critério.

Essa é a razão que conclamo os nobres deputados a apoiar a emenda.

1 <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>.

2 [https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/](https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/).

#### EMENDA Nº 4

Dê-se nova redação ao art 300-Q, § 1º.

“Art. 300-Q. – I – na Comarca de Belo Horizonte:

c) vinte Tabelionatos de Protestos de Títulos.”.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2022.

Ione Pinheiro

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83/2022

### EMENDA Nº 2

Dê-se nova redação ao art. 2º.

“Art. 2º – A Procuradoria do Tribunal de Contas tem a seguinte estrutura:

I – 1 (um) Procurador-Geral;

II – 2 (dois) Subprocuradores-Gerais;

III – 2 (dois) Procuradores Jurídicos.”.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2022.

Ione Pinheiro

**Justificação:** Recentes decisões do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que os cargos comissionados devem observar requisitos presentes na Tese pela Corte aprovada.

Essa tese contém:

Por ser pertinente à matéria de criação de cargos comissionados verifica-se que o Supremo Tribunal Federal fixou tese sobre o tema composta de quatro alíneas:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Desta feita a emenda é para diminuir o número de cargos em atenção a e bem assim a relação das atribuições.

Não há magia no número proposto, e, daí porque deve a Administração em estrutura mais enxuta acolher a pretensão objetiva da eficácia.

Emenda que solicitamos apoio para preservação do interesse público.

### EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 6º:

“Art. 6º –

Parágrafo único – Para execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, bem como de débito imputado permanece na competência:

I – da AGE-MG quando o valor a ser ressarcido deva ser feito aos cofres públicos estaduais.

II – do Município respectivo quando o valor a ser ressarcido deva ser feito aos cofres municipais.”.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2022.

Ione Pinheiro

**Justificação:** O projeto de lei complementar no afã de justificar a criação do órgão interno de representação que é a Procuradoria ressalva, no parágrafo único do art. 6º, o espaço específico de representação da AGE no tocante ao Estado quanto a execução judicial de multa ou de débitos pertinentes.

Como a redação é de exclusão importante deixar claro que também os Municípios detêm a capacidade ativa para execução judicial ou de débitos que são dos cofres municipais.

O TCEMG tem competência quanto ao Estado e quanto aos Municípios podendo, de sua atuação, gerar multas ou reconhecimento de débitos para com os dois entes federados.

Como a leitura apressada do parágrafo poderia levar o intérprete incauto que somente ao Estado é que estava assegurada a ressalva faz-se de forma textual a aplicação também aos Municípios.

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.766/2022

### EMENDA Nº 1

Dê-se nova redação ao inciso I, parágrafo único, artigo 4º:

“Art. 4º –

Parágrafo único – corresponde a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do policial civil ou da remuneração básica do militar tendo como marco inicial quando for disponibilizado ao Tribunal.”.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2022.

Ione Pinheiro

**Justificação:** O projeto propõe 40% (quarenta por cento) do vencimento básico sem justificar porque esse número e não observa o princípio da motivação ou da razoabilidade.

Pelo que a emenda propõe o percentual de 20 (vinte) por cento do vencimento básico por se trata de gratificação que será paga além do vencimento básico.

Deve a Administração zelar por número máximo de adicional para que esse limite seja observado por toda a estrutura organizacional.

Assim deverá o valor ser o necessário no sentido de eficiência.

### EMENDA Nº 2

Insere parágrafo único ao art. 2º:

“Art. 2º –

Parágrafo único – São atribuições do Supervisor de Governança e Proteção de dados as relacionadas a lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709, de 14/8/2018).”.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2022.

Ione Pinheiro

**Justificação:** A disciplina de cargos de provimento em comissão tem um conjunto de decisões do Supremo Tribunal Federal que, além de destacar que não pode, por sua natureza, confundir com atribuições do cargo efetivo, e, que deve a lei textualizar as atribuições do cargo criado:

Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir (1).

O Projeto de Lei Complementar nº 83/2022 (2) em tramitação contém normas quanto a esse exemplo. Contém também que o cargo de Consultor-Geral (presente no anexo I do Projeto de Lei nº 3.766) relacionado na Lei nº 19.572, de 10/8/2011 será transformado em conforme textualiza o art. 7º do mencionado projeto de lei complementar.

Mais ainda o Projeto de Lei Complementar nº 83/2022 (da mesma forma que o Projeto de Lei nº 3.766) altera a Lei nº 19.572/2011 mandando substituir a expressão “consultor-geral adjunto” para “assessor jurídico” (§ 2º do art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 83/2022).

A emenda visa que os dois projetos (complementar e ordinário) dialoguem entre si para dar segurança jurídica e organicidade de forma que o processo legislativo seja transparente.

Bom que se diga que dos requisitos elencados pelo STF em TESE com repercussão geral não se tem justificativa para o número de cargos criados.

1 <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7174097>.

2 [https://www.almg.gov.br/atividade\\_parlamentar/tramitacao\\_projetos/texto.html?a=2022&n=83&t=PLC](https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/texto.html?a=2022&n=83&t=PLC).

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.582/2022

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 185/2022, o projeto de lei em análise “autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, nos termos que especifica”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 23/3/2022, a proposição foi distribuída a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do [art. 160 da Constituição do Estado](#) e do [art. 204 do Regimento Interno](#).

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do mesmo [art. 204 do Regimento Interno](#), foi concedido prazo de 20 dias para o recebimento de emendas ao projeto.

Até o decurso do prazo, não foram apresentadas emendas.

#### Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado até o limite de R\$4.748.141.658,00 (quatro bilhões setecentos e quarenta e oito milhões cento e quarenta e um mil seiscentos e cinquenta e oito reais), para atender a despesas correntes, em favor das unidades orçamentárias constantes do anexo da proposição.

Para tanto, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita:

- de Acordos e Ajustes de Cooperação Mútua com a União e suas entidades do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG, até o valor de R\$776.401,00 (setecentos e setenta e seis mil e quatrocentos e um reais);
  - da receita de Contribuição do Servidor para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG, até o valor de R\$147.295.089,00 (cento e quarenta e sete milhões duzentos e noventa e cinco mil e oitenta e nove reais);
  - de Contribuição Militar para Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares, até o valor de R\$140.769.839,00 (cento e quarenta milhões setecentos e sessenta e nove mil e oitocentos e trinta e nove reais);
  - da receita de Contribuição Patronal do Estado aos Institutos de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg, até o valor de R\$20.573.084,00 (vinte milhões quinhentos e setenta e três mil e oitenta e quatro reais);
  - da receita de Contribuição Patronal para o RPPS do FFP-MG, até o valor de R\$316.189.098,00 (trezentos e dezesseis milhões cento e oitenta e nove mil e noventa e oito reais);
  - da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, da Secretaria de Estado de Educação – SEE, até o valor de R\$822.435.846,00 (oitocentos e vinte e dois milhões quatrocentos e trinta e cinco mil e oitocentos e quarenta e seis reais);
  - da receita de Recursos de Desvinculação de Receitas – Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, até o valor de R\$58.295.348,00 (cinquenta e oito milhões duzentos e noventa e cinco mil e trezentos e quarenta e oito reais);
  - da receita de Recursos Ordinários, até o valor de R\$2.484.331.306,00 (dois bilhões quatrocentos e oitenta e quatro milhões trezentos e trinta e um mil e trezentos e seis reais);
  - da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, até o valor de R\$735.126.351,00 (setecentos e trinta e cinco milhões cento e vinte e seis mil e trezentos e cinquenta e um reais);
- Além disso, serão utilizados recursos oriundos do:
- superávit financeiro da receita de Outros Recursos Vinculados da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsa-MG, até o valor de R\$664.030,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil e trinta reais);
  - superávit financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, até o valor de R\$1.426.143,00 (um milhão quatrocentos e vinte e seis mil e cento e quarenta e três reais);
  - superávit financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, até o valor de R\$79.048,00 (setenta e nove mil e quarenta e oito reais);
  - superávit financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg –, até o valor de R\$890.595,00 (oitocentos e noventa mil e quinhentos e noventa e cinco reais);
  - superávit financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados da Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg –, até o valor de R\$114.892,00 (cento e quatorze mil e oitocentos e noventa e dois reais);
  - superávit financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados da Universidade Estadual de Montes Claros – Uemg –, até o valor de R\$99.123,00 (noventa e nove mil e cento e vinte e três reais);
  - superávit financeiro da receita de Recursos do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria, até o valor de R\$3.412.908,00 (três milhões quatrocentos e doze mil e novecentos e oito reais);

– superávit financeiro da receita da Taxa de Expediente – Administração Indireta do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, até o valor de R\$2.563.615,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e três mil e seiscentos e quinze reais);

– superávit financeiro da receita de Taxa de Expediente – Administração Indireta do Igam, até o valor de R\$590.445,00 (quinhentos e noventa mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais);

– superávit financeiro da receita da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários, até o valor de R\$7.227.995,00 (sete milhões duzentos e vinte e sete mil e novecentos e noventa e cinco reais);

– superávit financeiro da receita da Taxa Florestal – Administração Indireta do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, até o valor de R\$5.280.502,00 (cinco milhões duzentos e oitenta mil e quinhentos e dois reais).

Ressaltamos que a Constituição da República veda, no inciso V de seu art. 167, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação da origem dos recursos a ele correspondentes. Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, define como créditos suplementares aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária.

A mesma lei federal estabelece, em seu art. 42, que os créditos suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto. Esse procedimento, nos termos do art. 43 da norma citada, dependerá da existência de recursos disponíveis para custear a despesa e será precedida de exposição justificada para tal. Já os incisos I e II do § 1º do mesmo artigo autoriza que sejam utilizados para fins de abertura de créditos suplementares, desde que não estejam comprometidos, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e os recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Tendo em vista que os requisitos elencados foram atendidos, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da proposição, razão pela qual entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.582/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de Junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Zé Reis – Laura Serrano – Charles Santos – Professor Cleiton – Fernando Pacheco.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.390/2020**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a prevenção do Câncer Colorretal, através do exame ‘FIT – Teste Imunoquímico para Pesquisa de Sangue Oculto’, na Rede Pública de Saúde do Estado de Minas Gerais”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Saúde opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise visa garantir a realização, na rede pública da saúde, do exame FIT – Teste Imunoquímico para Pesquisa de Sangue Oculto –, como forma de detecção precoce do câncer colorretal. O projeto dispõe ainda sobre a possibilidade de o

poder público realizar convênios com entidades privadas para a realização de mutirões voluntários para o rastreamento e prevenção do câncer colorretal e sobre a divulgação em meios de comunicação das possíveis formas de prevenção desse tipo de doença.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça observou que constitui competência comum à União, estados e municípios cuidar da assistência e da saúde pública, não havendo, portanto, óbices para a tramitação do projeto nesta Casa. No entanto, com vistas a corrigir vício de constitucionalidade, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1 para limitar a proposição ao estabelecimento de princípios e diretrizes para a ação governamental, em conformidade com os limites delineados para a atuação de cada um dos Poderes do Estado.

Por sua vez, a Comissão de Saúde concordou com a comissão que a antecedeu, mas “considerando a natureza perene das disposições de uma lei, o que a torna refratária à disciplina normativa de questões sujeitas ao influxo de fatores técnicos, conjunturais e tecnológicos”, apresentou o Substitutivo nº 2. Nesse novo texto, foram propostas “diretrizes para fortalecer o rastreamento do câncer de intestino nas populações pertencentes aos grupos com maiores chances de desenvolver a doença e a realização de exames nas pessoas com sinais e sintomas sugestivos da doença e com indicação médica ou nos casos incluídos em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelos órgãos públicos de saúde.” Foi proposta ainda a “divulgação de outras informações sobre a doença que também são relevantes para a população, tais como os fatores de risco que podem levar ao aparecimento do câncer de intestino, os principais sintomas e os exames disponíveis para a detecção da doença.”

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, destaca-se que o projeto original poderia implicar a criação de despesas para o erário. No entanto, os substitutivos propostos eliminam tal questão, ao estabelecerem princípios e diretrizes para a ação governamental. Como o texto apresentado pela Comissão de Saúde aperfeiçoa a proposição, consideramos que ele merece prosperar nesta Casa.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.390/2020, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde, e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Doorgal Andrada – Charles Santos – Laura Serrano – Zé Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.032/2021**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe “institui a Política Estadual de Bioinsumos.”

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em sua análise de mérito, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por ela.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa instituir a Política Estadual de Bioinsumos. Para tanto, estabelece conceitos, diretrizes e objetivos dessa política, buscando incentivar a adoção de sistemas de produção agropecuários mais sustentáveis a partir do uso adequado desse tipo de insumo.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Estado e que não há óbice jurídico em relação à iniciativa parlamentar. No entanto, considerou algumas das medidas propostas pela proposição incompatíveis com o princípio de reserva de administração, decorrente do pressuposto constitucional da separação de poderes. Por essa razão, apresentou o Substitutivo nº 1, que suprimiu os arts. 5º e 6º do projeto, uma vez que eles estabeleciam competências administrativas para órgão do Poder Executivo.

Por sua vez, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria destacou que considera positiva a aprovação da matéria em estudo, e que Minas Gerais “tem condições de participar ativamente desse processo e contribuir para a evolução dessa ‘nova fronteira dos biológicos’, também chamada de terceira onda da agricultura brasileira, que se baseia na utilização de produtos, processos e tecnologias mais sustentáveis.”. Entretanto, apresentou o Substitutivo nº 2, com vistas a aprimorar a proposição e alinhá-la às normas legais vigentes.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, destaca-se que o projeto original poderia implicar a criação de despesas para o erário. No entanto, os substitutivos propostos sanam tal questão, ao estabelecerem princípios e diretrizes para a Política Estadual de Bioinsumos. Como o texto apresentado pela Comissão de Agropecuária e Agroindústria aperfeiçoa a matéria, consideramos que ele é o que merece prosperar nesta Casa.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.032/2021, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Hely Tarquínio – presidente e relator – Professor Cleiton – Laura Serrano – Charles Santos – Zé Reis – Doorgal Andrada.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.088/2021**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Coronel Sandro, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a Lei nº 1.842, de 13 de dezembro de 1958, que autoriza o Estado a doar terreno e benfeitorias à Diocese de Governador Valadares.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/9/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A este órgão colegiado cumpre exarar parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.088/2021 tem por escopo alterar a Lei nº 1.842, de 1958, de modo a estabelecer que o imóvel objeto da doação à entidade Obras Sociais da Diocese de Governador Valadares, autorizada pela referida norma, seja empregado em atividades de assistência social.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça asseverou que, demonstrada a necessidade de adequar a lei à realidade do bem alienado, torna-se admissível alterar a destinação inicialmente assinalada, até porque a mudança almeja favorecer os mesmos interesses traçados na alienação originária. Nesses termos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado com os propósitos de adequá-la às balizas legais e à técnica legislativa.

No que diz respeito à competência desta Comissão de Administração Pública, verifica-se que a proposição é meritória, merecendo ser aprovada. A alteração na cláusula de destinação possibilitará que a entidade donatária dê o devido uso à coisa em questão, cenário que certamente reverterá em benefício das pessoais atendidas.

Cumprе sublinhar, ademais, que tanto a Assistência Social Diocesana de Governador Valadares quanto o Poder Executivo manifestaram sua aquiescência com a modificação vislumbrada.

Concluimos, portanto, que o projeto de lei em apreço, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, alcança o interesse público.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.088/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

João Magalhães, presidente e relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Guilherme da Cunha.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.677/2022**

### **Comissão de Segurança Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado João Leite, a proposta “dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado” e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

No decorrer da tramitação foi anexado à proposição sob análise o Projeto de Lei nº 3.684/2022, que “institui, no âmbito do Estado, a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e dá outras providências”.

Cabe, agora, a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposta, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.677/2022 pretende autorizar o Poder Executivo a dispor sobre a aplicação de medidas administrativas para prevenir e combater no Estado o roubo, o furto e a receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas. As medidas administrativas, previstas no art. 8º da proposição, visam punir a pessoa física ou jurídica que comercialize os citados equipamentos quando se verificar, em processo administrativo, que constituem produto de crimes.

Na justificacão, o autor do projeto menciona que “os índices de roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas continuam alarmantes e crescentes no Estado de Minas Gerais” e que tal “modalidade criminosa se transformou em nova fonte de recursos para os traficantes e usuários de substâncias entorpecentes”.

Esse tipo de delito tem ocorrido em todo o território nacional: em 2021, foram roubados ou furtados 4,12 milhões de metros de cabos de telecomunicações e, segundo a associação representativa das empresas do setor de telecomunicações e de conectividade, essa modalidade criminosa já acarretou a interrupção de serviços em prejuízo de mais de 6 milhões de pessoas<sup>1</sup>.

Nesse contexto, a temática vem preenchendo a agenda do Poder Legislativo mineiro. Esta comissão, por exemplo, realizou audiência pública em 17/11/2020, durante sua 23ª Reunião Extraordinária, com a finalidade de debater o problema do furto de cabos de transmissão de sinal telefônico e internet, que afeta significativamente os serviços públicos de saúde e segurança e compromete o trabalho dos assinantes residenciais, os quais, à época, estavam em sua maioria trabalhando remotamente<sup>2</sup>. Ao longo das discussões então ocorridas, ficou nítido, entre outras várias situações, que o furto de um equipamento de telecomunicação pode acarretar a interrupção de serviços públicos em localidades bem distantes da do local do crime. Por sua vez, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia visitou, em 2/5/2022, uma unidade educacional no Estado e pôde verificar diversos problemas estruturais no citado órgão público, dentre eles, que o local estava há mais de um mês sem energia elétrica devido ao furto dos cabos de transmissão<sup>3</sup>.

Assim, a proposição constitui uma importante ferramenta que propiciará ao Estado uma atuação mais eficiente na prevenção e no combate a essa modalidade criminosa, que vem causando prejuízos generalizados, inclusive a interrupção de serviços públicos.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que “a proposta é juridicamente viável”, contudo, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição original na perspectiva da iniciativa e do impacto orçamentário, apresentou ajustes por meio do Substitutivo nº 1, ajustes esses com os quais concordamos.

Todavia, reputamos relevante ainda realizar algumas adequações na proposição, na perspectiva da política de segurança pública e de melhor redação parlamentar, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 2, o qual também incorpora as modificações realizadas pela comissão que nos antecedeu.

Por fim, em função do disposto no § 3º do art. 173 do Regimento Interno, devemos nos pronunciar também sobre o Projeto de Lei nº 3.684/2022, anexado à proposição sob análise. Entendemos que os argumentos de mérito aqui apresentados valem igualmente para a proposição anexada.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.677/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece penalidades administrativas destinadas a combater o roubo, o furto e a receptação de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica sujeita às penalidades administrativas previstas nesta lei a pessoa jurídica ou física que adquirir, distribuir, armazenar, estocar, portar, transportar, vender ou expor à venda, revender, reciclar, trocar, usar a matéria prima ou compactar cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas que sejam produto de crime.

§ 1º – Também se sujeitam às penalidades desta lei os estabelecimentos denominados ferro-velho e outros que deixem de emitir nota fiscal, nos termos da legislação vigente, quando da comercialização dos materiais de que trata o *caput*.

§ 2º – Para fins desta lei, considera-se material metálico os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados telefônicos.

Art. 2º – São penalidades aplicáveis às pessoas a que se refere o art. 1º:

I – multa, a ser fixada, conforme definido em regulamento, em montante não inferior a dez mil e não superior a dez milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg;

II – cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º – A penalidade prevista no inciso I poderá ser aplicada também aos sócios da pessoa jurídica, quando comprovada a sua participação nas situações previstas no art. 1º.

§ 2º – As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a gravidade do evento.

§ 3º – A aplicação das penalidades de que trata esta lei será precedida de processo administrativo que assegure à pessoa jurídica ou física enquadrada nas situações previstas no art. 1º o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – João Leite – Delegado Heli Grilo – Coronel Sandro.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://bit.ly/3NNfDru>>. Consulta em: 10 jun. 2022.

<sup>2</sup> Cf: <<https://bit.ly/3xhGvZz>>. Consulta em: 10 jun. 2022.

<sup>3</sup> Cf: <<https://bit.ly/3MH767M>>. Consulta em: 10 jun. 2022.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.725/2022

### Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

#### Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposta dispõe sobre o funcionamento dos guichês nas praças de cobrança de pedágio nas rodovias do Estado de Minas Gerais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em comento obriga as empresas concessionárias que cobram pedágio nas rodovias do Estado a manterem em suas praças de cobrança de pedágio todos os guichês abertos e em funcionamento no horário comercial. A concessionária que descumprir tal obrigação fica sujeita às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, – Código de Defesa do Consumidor –, e caberá a fiscalização da citada medida ao Poder Executivo.

Argumenta o autor, em sua justificção, que a proposta visa resguardar o direito do consumidor, com a garantia do funcionamento de todos os guichês de cobranças nas praças de pedágio nas rodovias do Estado, uma vez que as reclamações dos usuários que transitam diariamente pelas rodovias para cumprir os seus compromissos são muitas, tendo em vista que geralmente quando se aproximam das praças de pedágios enfrentam filas, devido a alguns guichês fechados, sem funcionamento.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou posicionamento favorável à matéria, concluindo pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou com objetivo de promover ajustes técnicos à proposição.

Analisando a matéria do ponto de vista que nos cabe, entendemos que se trata de assunto relevante e meritório, uma vez que visa garantir, além do direito constitucional de ir e vir dos cidadãos, uma maior eficiência no trânsito de pessoas e mercadorias pelas rodovias mineiras, o que é fundamental para o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.725/2022, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Duarte Bechir, presidente e relator – Charles Santos – Gustavo Santana.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 494/2019**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe cria o Polo Mineiro de Incentivo à Suinocultura e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

#### **Fundamentação**

A proposição em estudo tem por objetivo criar, na região do Vale do Piranga, o Polo Mineiro de Incentivo à Suinocultura. Segundo justificativa do autor, “em várias das cidades que compõem a região, essa atividade já representa parte significativa da economia local, gerando empregos e renda para os moradores.”.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, mantemos o entendimento firmado em 1º turno no sentido de que a mera criação de competências pretendida pelo projeto não implicaria, automaticamente, despesa nova para o erário, uma vez que a nova norma não estabelece obrigações de fazer associadas a seu exercício. Dessa maneira, ao escolher exercitar as novas competências, o Poder Executivo deverá submeter à avaliação do Legislativo todas as iniciativas que impliquem renúncia de receita ou aumento de despesa, o que será objeto de avaliação desta comissão, no tempo próprio.

Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentária e financeira para a aprovação da matéria e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 494/2019, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Doorgal Andrada – Charles Santos – Laura Serrano – Zé Reis.

### **PROJETO DE LEI Nº 494/2019**

#### **(Redação do Vencido)**

Institui o Polo Mineiro de Incentivo à Suinocultura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, na região do Vale do Piranga, o Polo Mineiro de Incentivo à Suinocultura.

Parágrafo único – Integram o polo de que trata esta lei os municípios da Região Intermediária de Ponte Nova, definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º – São objetivos do polo instituído por esta lei:

I – fortalecer a cadeia produtiva da criação de suínos;

II – desenvolver e incentivar a produção, a industrialização e a comercialização de produtos derivados de suínos;

III – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda na cadeia produtiva da suinocultura, em especial na agricultura familiar, observados os princípios do desenvolvimento rural sustentável;

IV – estimular a melhoria da qualidade dos produtos derivados de suínos, tendo em vista o aumento da competitividade do setor.

Art. 3º – Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 2º, o Poder Público, observado o disposto na Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – promoção do fortalecimento da cadeia produtiva da suinocultura;

II – criação de mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado, para fomentar a produção e atrair indústrias de produtos derivados de suínos;

III – desenvolvimento de sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos na cadeia produtiva da suinocultura;

IV – destinação de recursos para a pesquisa agropecuária e a inspeção sanitária na cadeia produtiva da suinocultura;

V – oferta de assistência técnica e extensão rural aos suinocultores, garantida a gratuidade desses serviços para a agricultura familiar;

VI – desenvolvimento de ações de capacitação profissional de técnicos, suinocultores e trabalhadores, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

VII – oferta, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para investimento, custeio e modernização da suinocultura.

Parágrafo único – Na adoção das medidas previstas no *caput*, será assegurada a participação de representantes da suinocultura e dos setores da industrialização e da comercialização de produtos de suínos e seus derivados.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 908/2019

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, a proposição em epígrafe “acrescenta § 2º ao art. 57 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual”.

Aprovado no 1º turno na forma original, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto em tela acrescenta § 2º ao art. 57 da Lei nº 14.184, de 2002, para atribuir efeito devolutivo e suspensivo aos recursos administrativos que versem especificamente sobre percepção de vencimentos, benefícios, auxílios ou aposentadorias.

Durante a apreciação da matéria em primeiro turno, o Plenário aprovou o projeto em sua forma original.

No reexame da matéria em 2º turno, ratificamos o nosso entendimento, exarado em 1º turno, de que a concessão de efeito suspensivo aos recursos administrativos que versem especificamente sobre a percepção de vencimentos, benefícios, auxílios ou aposentadorias é medida necessária e razoável, não devendo depender do juízo da autoridade administrativa, haja vista o caráter alimentar das verbas em questão e a presunção do dano para os administrados no caso de sua interrupção.

Entretanto, atendendo a solicitação do próprio autor da proposição, de modo a atribuir efeito suspensivo automático apenas aos recursos administrativos relativos às hipóteses de concessão de licença para tratamento de saúde, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido. Além disso, alteramos o § 3º do art. 59 da Lei nº 14.184, de 2002, para que os prazos do processo administrativo expressos em dias sejam contados apenas os dias úteis à semelhança do processo civil.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 908/2019, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 57 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, fica acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 57 – (...)

§ 2º – Os recursos administrativos que versem especificamente sobre concessão de licença para tratamento de saúde serão recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo.”.

Art. 2º – O § 3º do art. 59 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – (...)

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se somente os dias úteis.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Duarte Bechir – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Guilherme da Cunha.

### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.515/2021

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 21.830, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caeté o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 21.830, de 2015, que autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Caeté o imóvel que especifica, de modo que o bem passe a ser utilizado para a prestação de serviços públicos de caráter social, com ênfase em saúde e esportes.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A nova finalidade atribuída ao imóvel viabilizará a ampliação e o aprimoramento da prestação de serviços sociais à população local, promovendo um inevitável aumento em sua qualidade de vida. Além disso, conforme consta na matéria em exame, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei modificativa, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.515/2021, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Guilherme da Cunha.

## PROJETO DE LEI Nº 2.515/2021

### (Redação do Vencido)

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 21.830, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caeté o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 21.830, de 20 de novembro de 2015, passa a destinar-se à prestação de serviços públicos de caráter social, com ênfase em saúde e esportes.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 21.830, de 2015.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.765/2021****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe altera o Anexo V da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que acrescenta a atividade esportiva “Bolsa-Atleta Amador” entre as atividades a serem pontuadas pelo critério “Esportes”.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna a proposição a esta comissão para receber parecer no 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

O objetivo da proposição em análise é alterar a Lei nº 18.030, de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – pertencente aos municípios. Pretende o projeto alterar o Anexo V, a que se refere o art. 8º da mencionada lei, para acrescentar a atividade esportiva “Bolsa-Atleta Amador” entre as atividades a serem pontuadas pelo critério “Esportes”, com a nota 1,0.

A participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS é disciplinada pelo inciso IV do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República. Ele determina que dos 25% do ICMS pertencentes aos municípios sejam creditados, 65%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, e até 35%, de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. No caso de Minas Gerais, temos a Lei nº 18.030, de 2009 – Lei do ICMS Solidário, que possui 18 critérios utilizados nessa distribuição, sendo um deles o critério “esportes”.

O vencido no 1º turno incorpora a Emenda nº 1, da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, que atendendo sugestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, propôs a alteração da denominação da atividade esportiva de “Bolsa-Atleta Amador” para “Bolsa-Atleta e Bolsa-Técnico”, de modo a viabilizar a pontuação automática dos municípios que contam com beneficiários do programa “Bolsa-Atleta e Bolsa-Técnico Estadual” nas modalidades olímpicas e paralímpicas no ICMS Esportivo.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, conforme nos manifestamos no 1º turno, a proposição não traz custos significativos ao erário estadual, pois acrescenta uma atividade a ser observada pelo Estado na apuração do critério “Esportes”, que além de representar mais uma atividade a ser incentivada pela lei, pode ser facilmente inserida no rol de informações fornecidas pelos municípios a cada ano para o cálculo do índice.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.765/2021, em 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Hely Tarquínio – presidente – Professor Cleiton, relator – Doorgal Andrada – Charles Santos – Laura Serrano – Zé Reis.

**PROJETO DE LEI Nº 2.765/2021****(Redação do Vencido)**

Altera o Anexo V da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A tabela “Atividades Esportivas” do Anexo V a que se refere o art. 8º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

**“TABELA ATIVIDADES ESPORTIVAS**

<b>ATIVIDADE ESPORTIVA</b>	<b>SIGLA</b>	<b>NOTA</b>
(...)	(...)	(...)
Bolsa-Atleta e Bolsa-Técnico – Municipal e Estadual	BA/BTE	1,0”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.972/2021**

**Comissão de Administração Pública**

**Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel com área de 204,00m², situado na Rua Benedito Quintino, nº 40, naquele município, registrado sob o nº 2.124 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque de Minas, para abrigar a Secretaria Municipal de Saúde.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A finalidade atribuída ao bem viabilizará a ampliação e o aprimoramento das atividades desempenhadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em claro benefício da população local. Além disso, conforme consta no projeto em exame, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.972/2021, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Duarte Bechir – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Guilherme da Cunha.

### PROJETO DE LEI Nº 2.972/2021

#### (Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel com área de 204,00m<sup>2</sup> (duzentos e quatro metros quadrados), situado na Rua Benedito Quintino, nº 40, naquele município, registrado sob o nº 2.124 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a abrigar a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.201/2021

#### Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

##### Relatório

De autoria do deputado Glaycon Franco, a proposição em epígrafe dispõe sobre o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica em programas de qualificação profissional e emprego, geridos ou financiados pelo Poder Executivo.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.201/2021, em sua forma original, dispõe sobre o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica em programas de qualificação profissional e emprego, geridos ou financiados pelo Poder Executivo. Propõe, também, a inclusão dos auxílios necessários para efetivação do referido acesso e que não estejam determinados nessa legislação. Indica, ainda, que a comprovação da situação de vítima de violência doméstica será realizada por meio da apresentação de cópia da ação judicial transitada em julgado. Em sua justificação, o autor ressalta que “a ágil inserção ou reinserção da mulher no mercado de trabalho, em especial no delicado momento onde a mesma está em fase de superação da violência, sem sombra de dúvidas, leva a ela independência financeira e melhora significativa no seu estado de saúde mental”.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, ressaltando que “a matéria já se encontra regulada, em parte, no âmbito estadual, consoante se extrai da Lei nº 22.256, de 26/7/2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado”. Assim, julgou pertinente inserir no art. 4º da referida lei dispositivo para contemplar a essência da proposição em análise, garantindo, desse modo, o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência aos programas e atividades de qualificação profissional e de geração de renda implementados ou financiados pelo Estado.

Ainda no 1º turno, esta Comissão Defesa dos Direitos da Mulher considerou que, no tocante ao mérito, sob a perspectiva dos direitos da mulher, a matéria é revestida de inegável importância, tanto em relação às ocorrências de violência doméstica contra a mulher quanto às estratégias de inclusão produtiva de mulheres no mercado de trabalho, e opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

No mesmo sentido, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social emitiu parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, considerando que a proposição “adensa o conteúdo da política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado”. Ressaltou, ainda, que o conteúdo da proposta possibilita “o ingresso das mulheres no mercado de trabalho ou em iniciativas de geração de renda, podendo, por conseguinte, contribuir para o rompimento do ciclo de violência no qual elas estão imersas”.

Por fim, na votação de 1º turno em Plenário, prevaleceu o Substitutivo nº 1.

Agora, nesta análise para o 2º turno, reafirmamos nosso entendimento de que o projeto, na forma do vencido no 1º turno, constitui relevante ferramenta para o fortalecimento e ações de prevenção, empoderamento e garantia de direitos das mulheres, de modo a proporcionar a garantia de acesso prioritário de mulheres vítimas a programas de qualificação e geração de renda, bem como fortalecer as bases da política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Assim, consideramos que a proposta é pertinente e meritória, merecendo receber o apoio deste Parlamento também no 2º turno, na forma do vencido.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.201/2021, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Leninha – Ione Pinheiro.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.201/2021**

#### **(Redação do Vencido)**

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso VIII:

“Art. 4º – (...)

VIII – atendimento prioritário, nos programas e atividades de qualificação profissional e de geração de renda implementadas ou financiadas pelo Estado, às mulheres vítimas de violência.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.248/2021**

#### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a receber doações de vidros blindados para viaturas das Polícias Civil e Militar”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 29/10/2021, foi o projeto distribuído, em 1º turno, às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Segurança Pública, tendo sido aprovado, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública.

Em 2º turno, foi distribuída à Comissão de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 102, I, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

### **Fundamentação**

A proposição em tela, em linhas gerais, autoriza o Poder Executivo a receber em doação, sem encargos para a administração pública estadual, vidros de blindagem para uso em viaturas das Polícias Civil e Militar.

Segundo o autor, a proposição possibilitará maior proteção às polícias ostensivas e táticas do Estado de Minas Gerais, sem geração de despesa pública, já que há empresas, do ramo da blindagem ou não, dispostas a fazer doações para a instalação de vidros blindados para as viaturas de polícia.

A Comissão de Constituição e Justiça, em 1º turno, concluiu pela juridicidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, em razão do instituto da autonomia privada e do direito de livre disposição de bens particulares, considerando que o projeto pretende reger a possibilidade de doação de bens privados por particulares à administração pública estadual, sem nenhum ônus ou encargo para esta.

Em sua análise meritória, a Comissão de Segurança Pública, em 1º turno, entendeu que “o projeto em tela é direto ao apresentar uma maneira por meio da qual a sociedade pode efetivamente contribuir para a segurança pública”. Ao final, a referida comissão concluiu ser o projeto meritório, aprovando o Substitutivo nº 2, no intuito de aprimorar o texto e de incluir a Polícia Penal entre os órgãos de segurança pública do Estado passíveis de receber em doação os vidros de blindagem para uso em veículos oficiais, conforme emenda sugerida pelo autor do projeto.

Entendemos que o Substitutivo nº 2, aprovado, em 1º turno, na Comissão de Segurança Pública é oportuno, além de reforçar a eficácia dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da supremacia do interesse público sobre o particular, da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.248/2021, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Guilherme da Cunha.

## **PROJETO DE LEI Nº 3.248/2021**

### **(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a doação de vidros de blindagem para uso em veículos oficiais da Polícia Civil, da Polícia Militar e da Polícia Penal de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A doação de vidros de blindagem para uso em veículos oficiais da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e da Polícia Penal observará o disposto nesta lei e em regulamento.

Parágrafo único – A doação de que trata esta lei não acarretará ônus, encargos, contrapartidas ou contraprestações para o Poder Executivo.

Art. 2º – Os interessados em doar os bens a que se refere o art. 1º, observado o disposto em regulamento, deverão encaminhar suas propostas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, que as submeterá à apreciação e manifestação de interesse:

I – do chefe da PCMG, se a doação for a ela destinada;

II – do comandante-geral da PMMG, se a doação for a ela destinada;

III – do secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, se a doação for destinada à Polícia Penal.

§ 1º – As propostas a que se refere o *caput*, bem como as parcerias que delas possam resultar, serão formalizadas por meio de termo específico, observados os princípios da administração pública e os requisitos dispostos em regulamento.

§ 2º – O órgão beneficiado pela doação de que trata esta lei manterá registros acessíveis ao público em geral e atualizados das propostas e parcerias formalizadas nos termos do § 1º.

§ 3º – Caberá à Seplag decidir qual órgão será beneficiado pela doação no caso de haver mais de um órgão interessado e de não haver, na proposta a que se refere o *caput*, indicação do órgão beneficiário.

Art. 3º – A Seplag, de ofício ou mediante provocação dos órgãos estaduais de segurança pública a que se refere o art. 1º, realizará chamamento público, geral ou específico, com o objetivo de incentivar a sociedade a contribuir para programas, projetos e ações de interesse público, observado o disposto em regulamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.386/2021

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a alienar onerosamente os seguintes imóveis:

(a) imóvel com área de 589,00m<sup>2</sup>, situado na Praça Coronel Carlos Bernardes, nº 69, Centro, no Município de Lagoa da Prata, registrado sob o nº 8.055, à fl. 55 do Livro 2-AR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa da Prata;

(b) loja e sobreloja com área de 961,08m<sup>2</sup> do prédio situado à Rua Halfeld, nº 504, esquina com Avenida Getúlio Vargas, no Município de Juiz de Fora, registradas sob o nº 39.030, à fl. 53 do Livro 1.059N, do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora; e

(c) imóvel com área de 8.200,00m<sup>2</sup>, situado à Avenida Sete de Setembro, nº 4.674, Bairro Altinópolis, no Município de Governador Valadares, registrado sob o nº 23.173, no Livro 2 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares.

A proposição estabelece que tais bens poderão, conforme o interesse do Estado, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado, e que os recursos provenientes da alienação serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Ademais, o projeto autoriza o Poder Executivo a destinar os imóveis ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

Fica determinado, por fim, que a alienação será precedida de avaliação e licitação na modalidade leilão, atendidas as disposições do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e que o preço mínimo será o valor de mercado de cada bem, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, permitida a revalidação, uma única vez, por igual período.

Cumpra a esta comissão aferir, nas operações vislumbradas, se a proteção do interesse coletivo é observada, tendo em vista que, no trato da coisa pública, deve preponderar o que é conveniente para a coletividade.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. Com a alienação onerosa dos imóveis, o Estado receberá contrapartidas financeiras que permitirão à administração reduzir as despesas e racionalizar os gastos relativos à manutenção dos bens em questão, podendo, ainda, empregar os recursos obtidos nas operações de maneira a incrementar atividades ou destravar projetos que beneficiem a população mineira.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.386/2021, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Guilherme da Cunha – Beatriz Cerqueira (voto em branco).

### **PROJETO DE LEI Nº 3.386/2021**

#### **(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar onerosamente os imóveis de propriedade do Estado discriminados no Anexo desta lei.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação de que trata o *caput* serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei poderão, conforme o interesse do Estado, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar os imóveis de propriedade do Estado discriminados no Anexo desta lei ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º – A alienação de imóveis por meio de incorporação, a que se refere o art. 2º, terá como objetivo a integralização de aumento da participação do Estado em capital social de empresa por ele controlada.

Parágrafo único – Fica assegurado ao Estado o direito de re aquisição dos imóveis alienados nos termos do *caput*, em valor a ser apurado quando da re aquisição.

Art. 5º – A alienação dos imóveis de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade leilão, atendidas as disposições do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º – O preço mínimo para a alienação será o valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, permitida a revalidação, uma única vez, por igual período.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

### (a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2022)

1 – Imóvel com área de 589m<sup>2</sup> (quinhentos e oitenta e nove metros quadrados), situado na Praça Coronel Carlos Bernardes, nº 69, Centro, no Município de Lagoa da Prata, registrado sob o nº 8.055, à fl. 55 do Livro 2-AR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa da Prata;

2 – Loja e sobreloja com área de 961,08m<sup>2</sup> (novecentos e sessenta e um vírgula zero oito metros quadrados) do prédio situado à Rua Halfeld, nº 504, esquina com Avenida Getúlio Vargas, no Município de Juiz de Fora, registradas sob o nº 39.030, à fl. 53 do Livro 1.059N, do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora;

2 – Imóvel com área de 8.200m<sup>2</sup> (oito mil e duzentos metros quadrados), situado à Avenida Sete de Setembro, nº 4.674, Bairro Altinópolis, no Município de Governador Valadares, registrado sob o nº 23.173, no Livro 2 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.732/2022

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria dos deputados Bartô e Cleitinho Azevedo, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a adoção, no âmbito do Estado, do pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.”.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, o projeto foi aprovado, em 1º turno, na forma original.

Em 2º turno, vem novamente à Comissão de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 102, I, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em análise visa modificar a Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a adoção, no âmbito do Estado, do pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns.

O art. 1º do projeto tem o intuito de acrescentar à mencionada norma estadual o art. 2º-A, com o objetivo de determinar que os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas dos Poderes do Estado deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bens de luxo.

Por sua vez, o § 1º do referido art. 2º-A traz os conceitos de bem de luxo, bem de qualidade comum e bem de consumo, ao passo que o § 2º apresenta ressalva ao comando central da proposta, ao dizer que não será enquadrado como bem de luxo aquele que for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum da mesma natureza.

Como se vê, o projeto visa identificar o que seria bem de luxo e veda a sua aquisição pelo Estado via pregão.

Ademais, seu art. 2º, ao alterar o art. 14 da referida Lei nº 14.167, de 2002, dispõe que se aplicam, subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise em 1º turno, não identificou vícios quanto ao aspecto da iniciativa e nem mesmo quanto à competência para legislar sobre o tema, uma vez que compete ao Estado editar normas suplementares relacionados à temática de licitações e contratos administrativos.

Ratificamos, em 2º turno, o entendimento já averbado por esta Comissão de Administração Pública em 1º turno, no sentido de que a proposição está em consonância com o interesse público e contribui para concretizar a aplicação dos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, que norteiam a administração pública.

Não há dúvidas de que o projeto contribui para o alcance do interesse público, adequando a Lei estadual nº 14.167, de 2002, ao art. 20 da nova Lei Nacional de Licitações, Lei Federal nº 14.133, de 2021, e ao Decreto Federal nº 10.818, de 2021, que proíbem a aquisição de artigos de luxo no âmbito da administração pública.

### Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.732/2022, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Guilherme da Cunha.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 178/2022

### Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 178/2022, de autoria da Mesa da Assembleia, que altera o art. 6º da Resolução nº 5.347, de 19 de dezembro de 2011, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 178/2022

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Resolução nº 5.347, de 19 de dezembro de 2011, que altera a Resolução nº 5.214, de 23 de

dezembro de 2003, que altera o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 6º da Resolução nº 5.347, de 19 de dezembro de 2011, os seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 6º – (...)

§ 5º – Observado o disposto no art. 144 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, o efetivo exercício da função de natureza auxiliar à atividade de segurança e policiamento interno ou vigilância pelo detentor do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria é considerado atividade de risco, independentemente da opção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 6º – O efetivo exercício da função de natureza auxiliar à atividade de segurança e policiamento interno ou vigilância a que se refere o § 5º será atestado pela Assembleia Legislativa, por meio de certidão emitida conjuntamente pela Diretoria de Polícia Legislativa – Dpol – e pela Gerência-Geral de Polícia Legislativa – Gpol –, sendo desconsiderado o período em que o servidor não esteve lotado na Gpol no cumprimento dessa atividade.”.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Marquinho Lemos – Fernando Pacheco.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.723/2022**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.723/2022, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2023, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 6, 8, 11, 20, 49, 66 e 94 a 104 e com as Subemendas nº 1 às Emendas nos 1, 3, 4, 12 a 14, 16, 18, 22, 24, 33, 39, 41, 44, 60 e 62.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.723/2022**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2023.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, que compreendem:

I – as prioridades e as metas da administração pública estadual;

II – as diretrizes gerais para o orçamento;

III – as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;

IV – a política de aplicação da agência financeira oficial do Estado de Minas Gerais;

V – as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;

VI – as disposições finais.

Parágrafo único – Integram esta lei:

I – o Anexo I, de Metas Fiscais;

II – o Anexo II, de Riscos Fiscais;

III – o Anexo III, de Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas nas Previsões de Receitas Informadas pelos Órgãos Arrecadadores.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º – As prioridades e as metas da administração pública estadual para o exercício de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que compõem o orçamento fiscal, correspondem às metas relativas ao exercício de 2023 definidas para os projetos estratégicos inseridos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023 – Revisão Exercício 2023, identificados pelo Identificador de Ação Governamental – IAG.

Parágrafo único – As prioridades e as metas da administração pública estadual observarão as seguintes diretrizes:

I – redução das desigualdades sociais e territoriais e combate à fome, à pobreza e à discriminação em razão de raça, cor, origem, idade, sexo, gênero, orientação sexual ou outras formas de discriminação;

II – acesso universal à educação básica integralmente pública, gratuita e de qualidade, considerando a função social da escola, buscando garantir a permanência dos alunos e viabilizar seu atendimento em tempo integral e respeitando as especificidades culturais das comunidades tradicionais mineiras;

III – geração de emprego e renda;

IV – sustentabilidade econômica, social e ambiental, com respeito à biodiversidade, ao patrimônio, aos monumentos e aos parques ambientais do Estado;

V – efetividade das políticas públicas, gerando valor para o povo mineiro;

VI – alocação eficiente e transparente de recursos, com valorização das carreiras e dos servidores públicos;

VII – modernização e desburocratização da gestão pública e da prestação de serviço à sociedade;

VIII – garantia de integridade, transparência e publicidade dos atos públicos;

IX – melhoria do ambiente de negócios;

X – atração de investimentos para diversificação da economia;

XI – contribuição para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS –, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU;

XII – garantia de condições institucionais para a promoção do acesso à justiça, com o fortalecimento da atividade pública de orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, de forma integral e gratuita, dos direitos dos necessitados e de grupos vulneráveis, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República;

XIII – promoção e valorização da economia criativa, do esporte e das cadeias produtivas do turismo e da cultura, com apoio das instâncias de governança regional do turismo e da cultura, garantindo a participação e o amplo acesso dos mineiros;

XIV – promoção da inclusão plena de pessoas com deficiência, com garantia de mecanismos e condições para a sua autonomia e independência;

XV – articulação federativa para a melhoria da mobilidade urbana e metropolitana, visando à integração de gestão, operação e fiscalização do transporte público metropolitana, à diversificação dos modos de transporte e à integração eficiente entre os modais de transporte aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário no Estado;

XVI – articulação federativa para a prevenção de enchentes e desastres ambientais provocados ou não por atividade econômica, visando à preservação da vida e ao equilíbrio do ecossistema;

XVII – articulação intersetorial para a promoção de políticas de proteção às mulheres, aos quilombolas, aos indígenas, às crianças, aos adolescentes e aos idosos e a priorização dos seus direitos, com enfrentamento da violência contra esses segmentos da população, notadamente do feminicídio e da violência doméstica, visando à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores;

XVIII – garantia de condições institucionais para a promoção do acesso à moradia digna para a população, especialmente para os grupos mais vulneráveis;

XIX – modernização dos órgãos de segurança pública do Estado, por meio da ampliação de unidades e do treinamento e da formação de servidores públicos civis e militares;

XX – estímulo ao negócio agrícola, baseado na agricultura familiar ou na produção industrial;

XXI – melhoria no investimento de recursos financeiros para a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

XXII – priorização das transferências constitucionais aos municípios;

XXIII – garantia da universalização do acesso e da integralidade das ações e dos serviços de saúde em todas as redes e níveis de atenção, fortalecimento da vigilância em saúde e apoio à pesquisa e à produção de medicamentos e de imunizantes, para o enfrentamento de crises sanitárias decorrentes de epidemias e pandemias;

XXIV – valorização da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação como pilares do desenvolvimento do Estado;

XXV – universalização do acesso à internet gratuita e de qualidade, considerada a função econômica, social e de democratização dos meios de comunicação;

XXVI – planejamento integrado das funções públicas de interesse comum das regiões metropolitanas;

XXVII – valorização da participação da sociedade, por meio da execução orçamentária e financeira das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual identificadas com o Identificador de Procedência e Uso 4, para atender demandas da população;

XXVIII – universalização do saneamento básico.

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 3º – A lei orçamentária para o exercício de 2023, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPAG 2020-

2023 e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º – O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Parágrafo único – Para a execução orçamentária, financeira e contábil, os órgãos e as entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG utilizarão o Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi-MG – ou outro sistema que vier a substituí-lo, na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 35.304, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 5º – Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 6º – As propostas parciais dos órgãos e das entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema Orçamentário – Sisor –, até o dia 12 de agosto de 2022, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo tornará disponíveis para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o TCEMG, até o dia 8 de julho de 2022, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2023, inclusive da receita corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 7º – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II – demonstrativo da receita corrente líquida;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto no art. 212 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VII – demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2023, especificados por município, no qual constará o estágio em que as obras se encontram;

VIII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

IX – demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

X – demonstrativo das despesas da Unidade de Gestão Previdenciária Integrada – Ugeprevi –, instituída pela Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007;

XI – demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias;

XII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na educação básica, nos termos do art. 212 da Constituição da República e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 108, de 26 de agosto de 2020;

XIII – demonstrativo consolidado do serviço da dívida para 2023, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização, juros e encargos e de quadro detalhado que evidencie, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, bem como as taxas de juros pactuadas;

XIV – demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, discriminado por gênero;

XV – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias econômicas, origens, espécies, rubricas, alíneas e subalíneas;

XVI – demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2021 e 2022 e à previsão para o exercício de 2023;

XVII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, na execução da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans –, conforme o disposto na Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017;

XVIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, em ações voltadas para a criança e o adolescente;

XIX – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no desenvolvimento social dos municípios classificados nas cinquenta últimas posições no relatório do Índice Mineiro de Responsabilidade Social – IMRS –, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002;

XX – demonstrativo dos programas financiados com recursos da União, identificando a receita prevista e a realizada no exercício de 2022 e a receita prevista para o exercício de 2023;

XXI – demonstrativo regionalizado do Orçamento Fiscal, em valores nominais, a ser aplicado por função;

XXII – demonstrativo da Receita Corrente Fiscal;

XXIII – demonstrativo Consolidado da Categoria de Pessoal por Unidade Orçamentária;

XXIV – demonstrativo de Grupos de Despesa, Fontes de Recurso, Identificadores de Procedência e Uso e Identificadores de Atuação Estratégica ou identificador equivalente.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso V do *caput*, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com o art. 200 da Constituição da República e com o art. 190 da Constituição do Estado, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º – Para fins do disposto no inciso XVI do *caput*, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que fomentem atividades produtivas.

Art. 8º – A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da administração pública estadual se:

I – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II – as obras novas forem compatíveis com o PPAG 2020-2023 e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

§ 1º – Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até 24 de junho de 2022, tiver ultrapassado 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º – Não se aplica o critério definido no § 1º à execução de dotações cujas fontes sejam recursos recebidos por danos advindos de desastres socioambientais.

Art. 9º – É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 10 – A contrapartida a convênios de entrada e instrumentos congêneres previstos para o exercício de 2023, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da Seplag, e a alocação de créditos aos órgãos e às entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios será realizada mediante solicitação à Seplag e conforme cronograma de desembolso aprovado nesses instrumentos de transferência de recursos.

§ 1º – Os convênios de entrada e instrumentos congêneres de execução continuada, entendidos como aqueles que financiam processos e atividades, poderão ter suas contrapartidas previstas no orçamento da unidade convenente.

§ 2º – Os convênios de entrada e instrumentos congêneres que não forem atendidos com os recursos previstos no *caput* terão os recursos de contrapartida remanejados das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do próprio órgão ou entidade.

§ 3º – A liberação das cotas orçamentárias relativas aos recursos do concedente somente poderá ser processada após o efetivo ingresso dos recursos financeiros.

Art. 11 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na Lei Orçamentária Anual e encaminhados pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG.

§ 1º – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG também atenderão ao disposto no *caput*.

§ 2º – A criação de novos programas ou ações por meio de projeto de lei de crédito especial conterà anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos especificados no PPAG.

Art. 12 – A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, conforme dispõe o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 13 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## Seção II

### Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

#### Subseção I

##### Da Estrutura do Orçamento e das Alterações Orçamentárias

Art. 14 – O Orçamento Fiscal terá sua despesa discriminada, no mínimo, por:

I – unidade orçamentária;

II – função;

- III – subfunção;
- IV – programa;
- V – projeto, atividade ou operação especial;
- VI – categoria econômica;
- VII – grupo de despesa;
- VIII – modalidade de aplicação;
- IX – fonte de recurso;
- X – identificador de procedência e uso;
- XI – identificador de ação governamental.

§ 1º – Entende-se por unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

§ 2º – Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os seguintes, conforme estabelecido na Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, a partição da função, que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, de que não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 3º – Os conceitos e os códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são os seguintes, nos termos da Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001:

I – categoria econômica, a classificação que identifica as despesas que contribuem ou não diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital;

II – grupo de despesa, a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

III – modalidade de aplicação, a classificação que indica se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades.

§ 4º – As fontes de recurso identificam a origem dos recursos que estão sendo utilizados para a realização de determinadas despesas.

§ 5º – Os identificadores de procedência e uso especificam a origem e a aplicação dos recursos e serão estabelecidos pela Seplag.

§ 6º – O identificador de ação governamental evidencia qual o modelo de acompanhamento dos projetos, das atividades e das operações especiais.

§ 7º – Na hipótese de substituição do Siafi-MG por outro sistema estadual de acompanhamento da gestão orçamentária e financeira, ficam autorizadas alterações na estrutura de discriminação da despesa.

Art. 15 – As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Parágrafo único – O código da natureza de receita de que trata este artigo é definido pela estrutura “a.b.c.d.dd.d.e.ff.ggg”, em que os oito primeiros dígitos são aqueles estabelecidos pela Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 2001, e os últimos cinco dígitos correspondem àqueles acrescidos discricionariamente para atendimento das necessidades gerenciais deste ente federativo, obedecendo à seguinte estrutura:

I – “a” identifica a Categoria Econômica da receita;

II – “b” identifica a Origem da receita;

III – “c” identifica a Espécie da receita;

IV – “d” corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita;

V – “e” identifica o Tipo da receita, sendo:

a) “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

b) “1”, quando se tratar da arrecadação principal da receita;

c) “2”, quando se tratar de multas e juros de mora da respectiva receita;

d) “3”, quando se tratar de dívida ativa da respectiva receita;

e) “4”, quando se tratar de multas e juros de mora da dívida ativa da respectiva receita;

f) “5” a “9”, quando se tratar de outros desdobramentos a serem criados, caso a caso, pela Secretaria de Orçamento Federal, mediante portaria específica;

VI – “f” identifica o Item da receita;

VII – “g” identifica o Subitem da receita.

Art. 16 – A modalidade de aplicação aprovada na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais poderá ser modificada no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo, nos termos de regulamento, para atender às necessidades da execução.

Parágrafo único – As modificações a que se refere o *caput* também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 17 – Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 14 para o Orçamento Fiscal, e no art. 31 para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

§ 1º – A inclusão de grupo de despesa e de identificador de procedência e uso e a inclusão e a alteração de fonte de recurso poderão ser feitas em projetos, atividades e operações especiais por meio da abertura de crédito suplementar.

§ 2º – O processamento dos créditos adicionais de órgão, entidade ou Poder do Estado está condicionado à adimplência no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento – Sigplan.

§ 3º – Incluem-se na faculdade de alteração a que se refere o § 1º as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento.

**Subseção II****Das Disposições e dos Limites para Programação da Despesa**

Art. 18 – Para a elaboração das propostas orçamentárias, as despesas serão fixadas conforme especificado a seguir:

I – observado o disposto no art. 156 da Constituição do Estado, os limites de gastos para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG serão definidos pela comissão permanente a que se refere o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado;

II – o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pelo Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin – ou por outra instância de governança que vier a substituí-lo.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no inciso II do *caput* as transferências constitucionais, as contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasesp –, as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 19 – As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG considerarão a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 18 desta lei.

§ 1º – Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 2º – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais e na página do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 20 – A ordenação de despesa dos benefícios previdenciários da ALMG, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, quando executada em ações orçamentárias próprias alocadas ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP –, será realizada por esses órgãos.

Parágrafo único – Para fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o cômputo da despesa a que se refere o *caput* obedecerá ao limite fixado para cada órgão executor da despesa.

Art. 21 – A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites a que se refere o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, só poderá ocorrer se destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situação emergencial de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência do Cofin ou de outra instância de governança que vier a substituí-lo.

Art. 22 – As empresas estatais dependentes que não integrem os dados da execução orçamentária e financeira no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

§ 1º – As empresas estatais dependentes poderão programar despesas de investimento com até 40% (quarenta por cento) dos recursos diretamente arrecadados, quando suas despesas correntes forem de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

§ 2º – Os recursos disponibilizados para as empresas estatais dependentes serão utilizados prioritariamente para pagamento de despesas com pessoal e despesas correntes.

### Subseção III

#### Das Transferências Voluntárias

Art. 23 – A celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, termo de metas, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congênere para transferência de recursos a pessoas naturais ou jurídicas e sua programação na Lei Orçamentária Anual estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único – É permitida a autorização de transferência de recursos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica com identificação expressa de entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 24 – As pessoas jurídicas que pretendam celebrar, com a administração pública do Poder Executivo, convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviço social autônomo ou instrumento congênere e receber recursos do Fundo Estadual de Saúde e do Fundo Estadual de Assistência Social deverão inscrever-se previamente no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – Cagec –, conforme regulamento, atendidos os requisitos previstos na legislação, em especial, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º – Na página do Cagec na internet, constará a relação dos documentos necessários à comprovação do atendimento dos requisitos a que se refere o *caput*.

§ 2º – A relação de documentos de que trata o § 1º não poderá ser modificada no período entre a indicação das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução obrigatória no Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída e a data da execução das indicações, salvo para supressão de itens da referida relação ou quando houver alteração na legislação pertinente ou entendimento consolidado pelo TCE-MG.

§ 3º – Fica dispensada a inscrição de que trata o *caput* para:

I – os órgãos e as entidades da administração pública do Poder Executivo integrantes do orçamento fiscal do Estado interessados em firmar convênio ou instrumento congênere que envolva ou não o recebimento de recursos financeiros por esses órgãos e entidades;

II – pessoas jurídicas interessadas em firmar convênio ou instrumento congênere que não envolvam a transferência de recursos financeiros, salvo acordo de cooperação previsto no inciso VIII-A do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 4º – Fica facultada a utilização do Cagec para fins de comprovação de documentos exigidos nos processos de doação de materiais, de incentivo fiscal com o objetivo de estimular projetos ou atividades, de financiamento, bem como nos processos de formalização de outros instrumentos congêneres cuja legislação não preveja expressamente a exigência de regularidade no Cagec.

Art. 25 – São vedadas a celebração, a alteração envolvendo o acréscimo de recursos estaduais e a transferência de recursos de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviço social autônomo ou instrumento congênere, bem como a transferência voluntária de recursos do Fundo Estadual de Saúde e do Fundo Estadual de Assistência Social, que tenham como beneficiária dos recursos pessoa jurídica ou natural que se apresentar em situação irregular no Cagec ou com registro de inadimplência no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 24.

Parágrafo único – A exigência de adimplência de que trata o *caput* não se aplica a:

I – instrumento jurídico formalizado com a União, o Distrito Federal, estado, município, entidade pública e consórcio público envolvendo recursos:

a) de ações de educação, saúde e assistência social;

b) provenientes do acordo judicial celebrado entre o Estado, o Ministério Público do Estado, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado e a Vale S.A. em função do rompimento da barragem em Brumadinho, conforme art. 156 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado;

II – casos em que a União, o Distrito Federal, estado, município, entidade pública e consórcio público ou um dos membros do consórcio público conveniente tenha decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública homologado pelo Governador do Estado ou reconhecido pela ALMG;

III – hipóteses previstas no art. 47 e no § 14 do art. 160 da Constituição do Estado;

IV – outras hipóteses previstas em lei específica.

Art. 26 – A celebração de convênio de saída com entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas condiciona-se à apresentação de contrapartida, a qual será calculada com base no valor do repasse a ser efetuado pelo concedente e não será inferior:

I – no caso de municípios e entidades da administração pública municipal:

a) a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – seja superior ao valor do repasse do ICMS e cujo Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM – seja classificado como “A”, “B+” ou “B” segundo cálculo efetuado pelo TCEMG, utilizando como referência o mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

b) a 1% (um por cento) para os municípios cuja quota do FPM seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

c) a 5% (cinco por cento) para os municípios incluídos nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene – ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e para os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M – menor ou igual a 0,776 (zero vírgula setecentos e setenta e seis), segundo cálculo atualizado efetuado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Pnud –, desde que não se enquadrem nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b”;

d) a 10% (dez por cento) para os municípios não incluídos nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”;

II – no caso da União, do Distrito Federal e dos estados e das entidades públicas a eles vinculadas, a 10% (dez por cento);

III – no caso de consórcios públicos, ao percentual correspondente ao menor percentual aplicado aos membros do consórcio, nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo único – A exigência de contrapartida de que trata este artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 25.

Art. 27 – Quando houver igualdade de condições entre a União, o Distrito Federal, estados, municípios, entidades públicas e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta subseção, os órgãos e as entidades repassadores de recursos estaduais darão preferência aos consórcios públicos.

#### Subseção IV

##### Dos Precatórios e das Sentenças Judiciais

Art. 28 – A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária Anual, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito e processada nos termos do art. 100 da Constituição da República.

§ 1º – Os órgãos e as entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2022, conforme o disposto no § 5º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 62, de 9 de dezembro de 2009, especificando por grupo de despesa:

- I – o número do precatório;
- II – o tipo de causa julgada;
- III – a data de autuação do precatório;
- IV – o nome do beneficiário;
- V – o valor do precatório a ser pago;
- VI – o tribunal responsável pela sentença;
- VII – o município de residência do beneficiário.

§ 2º – Os órgãos e as entidades, para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2023, deverão assegurar-se da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 29 – As despesas com precatórios judiciais obedecerão a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome de cada órgão ou entidade devedora, para que seja autorizado seu pagamento.

Parágrafo único – Caberá à Advocacia-Geral do Estado – AGE – prestar aos órgãos públicos informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

#### Seção III

##### Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 30 – O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do art. 157 da Constituição do Estado, abrangerá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 3º do art. 31 desta lei, e nele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

Parágrafo único – Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos os gastos com:

I – aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais “Investimentos”, “Ativo Imobilizado” e “Intangível”, excetuados os relativos à aquisição de bens para arrendamento mercantil, valores do custo dos empréstimos contabilizados nas referidas contas e transferências de ativos entre empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, cuja aquisição tenha constado no Orçamento de Investimento;

II – benfeitorias realizadas em bens do Estado, da União ou de municípios por empresas estatais;

III – benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pelo Estado, pela União ou por municípios;

IV – outros gastos das empresas estatais definidos pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e pela Seplag.

Art. 31 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa e projeto, atividade ou operação especial, indicando-se para cada um o detalhamento das aplicações e a fonte de recurso.

§ 1º – O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada empresa estatal será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – de participação do Estado no capital social;

III – de participação de acionistas minoritários no capital social;

IV – da empresa controladora sob a forma de:

a) participação no capital social;

b) empréstimos;

V – de operações de crédito:

a) internas;

b) externas;

VI – de outras origens.

§ 2º – A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes no orçamento original.

§ 3º – As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 4º – As normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 1964, não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis.

§ 5º – Excetua-se do disposto no § 4º a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 6º – As empresas controladas pelo Estado publicarão e manterão, nas suas páginas na internet, relatório quadrimestral dos investimentos realizados, publicado e editado de forma clara e compreensível aos cidadãos, com o mesmo detalhamento previsto no *caput*.

§ 7º – A consolidação anual dos relatórios a que se refere o § 6º fará parte da prestação de contas do Governador do Estado, e a análise dos relatórios integrará o parecer preliminar do TCEMG.

§ 8º – Os responsáveis pela não apresentação tempestiva dos relatórios a que se refere o § 6º ficam sujeitos às sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 32 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I – para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2023, as fontes de recurso e sua aplicação;

II – para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2022.

Art. 33 – Conforme o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado serão abertos por decreto, respeitados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º – As empresas controladas pelo Estado que não utilizam o Siafi-MG deverão implementar medidas preventivas de controle, inclusive por meio de outros sistemas ou práticas de gestão, para evitar execução de despesas além do crédito autorizado.

§ 2º – As empresas controladas pelo Estado encaminharão à Seplag e à SEF, conforme regulamento, a projeção de execução das despesas de investimentos para o exercício, com o mesmo detalhamento previsto no art. 31, tendo em vista a elaboração de decretos de crédito adicional para encerramento do exercício, de forma a evitar adições de créditos não precedidas de decreto, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

#### **Seção IV**

##### **Das Vedações**

Art. 34 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica;

III – entidade de previdência complementar ou congênere, ressalvado o disposto nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

#### **Seção V**

##### **Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual e ao Projeto de Lei do Plano Plurianual de Ação Governamental**

##### **Subseção I**

##### **Das Diretrizes Gerais para a Apresentação de Emendas**

Art. 35 – As emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual obedecerão ao disposto na alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 160 da Constituição do Estado, sendo vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I – dotações financiadas com recursos vinculados;

II – dotações referentes a contrapartida;

III – dotações referentes a obras em execução;

IV – dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI – despesas com pessoal e encargos sociais;

VII – dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-fardamento e ajuda de custo específica com valores diferenciados;

VIII – dotações referentes a encargos financeiros do Estado;

IX – dotações referentes ao Pasesp da administração pública direta.

§ 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos do *caput*.

§ 2º – As dotações a que se refere o inciso IV do *caput* poderão ser anuladas no caso de indicação de recursos para a mesma unidade orçamentária.

§ 3º – A vedação de que trata o *caput* não se aplica a dotações cujas fontes sejam recursos recebidos por danos advindos de desastres socioambientais.

Art. 36 – As emendas ao projeto de lei do PPAG que incluírem novos programas, indicadores ou ações detalharão os atributos quantitativos e qualitativos seguindo a mesma especificação existente no PPAG.

Parágrafo único – As emendas ao PPAG aprovadas serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual.

## Subseção II

### **Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Parlamentares Individuais, de Blocos e de Bancadas**

Art. 37 – O regime de execução estabelecido nesta subseção tem como finalidade garantir a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, observados os limites e as regras de que tratam os arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado.

Parágrafo único – O disposto nesta subseção somente se aplica a emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas cuja execução orçamentária e financeira seja obrigatória nos termos do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 38 – Para fins do atendimento do valor estabelecido nos §§ 4º e 6º do art. 160 da Constituição do Estado para as emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá reservas de recursos específicas, para atender a:

I – emendas individuais, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto da Lei Orçamentária Anual;

II – emendas de blocos e de bancadas, no montante correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto da Lei Orçamentária Anual, por deputado integrante do bloco ou da bancada.

Art. 39 – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual deverão adotar os meios e as medidas necessários para garantir a execução orçamentária e financeira obrigatória, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas.

§ 1º – Considera-se equitativa a execução das programações orçamentárias que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e pessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º – A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento correspondente a programações incluídas na Lei do Orçamento Anual por emendas individuais, de blocos e de bancadas, bem como a alterações orçamentárias originadas por remanejamentos, observados os seguintes critérios:

I – emendas individuais, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do inciso I do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado;

II – emendas de blocos e de bancadas, no montante correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, por deputado integrante do bloco ou da bancada, nos termos do inciso II do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 3º – O valor das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória por autor corresponderá a 1/77 (um setenta e sete avos) do montante previsto no inciso I do § 2º.

§ 4º – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de blocos e de bancadas indicadas para a aplicação direta, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dessas indicações, conforme o disposto no inciso II do § 12 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 5º – Nos casos de indicação de emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada com modalidade de transferência com finalidade definida para aplicação direta, será considerada concluída a execução:

I – quando se der a transmissão do bem, nos casos de forma de execução doação de bens móveis;

II – quando for emitida a ordem de serviços ou quando for cumprido o objeto da emenda pelo órgão ou pela entidade gestora, nos casos de forma de execução direta que envolvam serviços, reforma ou obra;

III – quando for emitida a autorização de fornecimento ou quando for entregue o objeto da emenda pelo fornecedor, nos casos de forma de execução direta que envolvam aquisição de bens.

§ 6º – Nos termos do § 13 do art. 160 da Constituição do Estado, se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo I desta lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata este artigo poderão ser reduzidos em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias, cabendo ao parlamentar apontar quais indicações serão canceladas em decorrência da referida redução.

§ 7º – Caso a receita corrente líquida realizada no exercício financeiro de 2022 seja superior à prevista no projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas, nos termos do art. 38, por meio de decreto, observado o prazo previsto no inciso II do *caput* art. 41.

§ 8º – Para fins da suplementação de que trata o § 7º, o autor da emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada informará ao Poder Executivo, até 27 de janeiro de 2023, as emendas sobre as quais incidirá a referida suplementação, observados os seguintes critérios:

I – no caso de emenda individual, a suplementação deverá incidir, no máximo, sobre duas programações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, observado o disposto no § 4º do art. 160 da Constituição do Estado;

II – nos casos de emendas de bloco ou de bancada, a suplementação deverá incidir, no máximo, sobre três programações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, observado o disposto no § 18 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 9º – Caso o autor da emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada não apresente, no prazo estabelecido, a informação de que trata o § 8º, a suplementação de que trata o § 7º será realizada pelo Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

I – nos casos de emendas individuais:

a) deverão ser suplementadas, em montantes iguais, as duas programações orçamentárias de maior valor aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, das quais uma será voltada para ações e serviços públicos de saúde e a outra para qualquer outra finalidade;

b) deverá ser suplementada a programação orçamentária de maior valor aprovada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, caso o parlamentar tenha alocado todos os recursos em ações e serviços públicos de saúde;

II – nos casos de emendas de bloco ou de bancada, a suplementação deverá incidir, no máximo, sobre as três programações orçamentárias de maior valor aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, observado o disposto no § 18 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 10 – A distribuição equitativa a que se refere o *caput* deverá ser observada em todos os procedimentos de que trata esta subseção, em especial, para a execução das programações até 1º de julho de 2023.

Art. 40 – Nos termos do § 9º do art. 160 Constituição do Estado, as programações orçamentárias de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas não serão de execução obrigatória em caso de impedimento de ordem técnica insuperável não afastado nos termos do art. 41.

Parágrafo único – Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I – a falta ou a escassez de pessoal para a análise de indicações;

II – o atraso ou a omissão na realização, pelo Executivo, de ato necessário para execução orçamentária e financeira de que trata o art. 39.

Art. 41 – Em atendimento ao disposto no § 10 do art. 160 da Constituição do Estado, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I – até 14 de outubro de 2022, o Poder Executivo deverá publicar, na internet, listas de ações passíveis de execução orçamentária e financeira para efeito de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, ordenadas por órgão ou entidade gestora e com menção ao código, à finalidade, ao beneficiário, ao objeto e ao tipo de aplicação e de atendimento de cada ação, bem como ao grupo de despesa e ao valor mínimo de sua alocação, considerando critérios de ordem técnica;

II – até dois dias úteis após a publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao exercício financeiro anterior ou cinco dias úteis após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o que ocorrer por último, o Poder Executivo deverá promover a abertura de sistema do Sigcon-MG – Módulo Saída para que os autores das emendas façam as indicações referentes às programações incluídas pelas emendas parlamentares especificadas nos incisos I e II do § 2º do art. 39;

III – até 30 de março de 2023, o autor da emenda poderá solicitar o remanejamento de programações incluídas por suas emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas na Lei Orçamentária Anual, desde que respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado e observadas as seguintes condições:

a) é livre o remanejamento no âmbito de uma mesma unidade orçamentária;

b) é livre o remanejamento para outra unidade orçamentária, quando destinado a transferências especiais;

c) o remanejamento para outra unidade orçamentária não destinado a transferências especiais fica limitado a 10% (dez por cento) do montante reservado às emendas de cada parlamentar, bloco ou bancada;

IV – até 31 de março de 2023, o autor da emenda deverá fazer as indicações contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou da bancada, conforme o caso, o nome do beneficiário e o respectivo valor, a forma de execução, o tipo de aplicação ou tipo de atendimento, com observância dos percentuais mínimos destinados a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos dos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

V – o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar ao autor da emenda o resultado da análise, com menção à aprovação da indicação feita ou à sua reprovação por impedimento de ordem técnica, apresentando, no caso da reprovação, os motivos do impedimento, observados os seguintes prazos para a referida comunicação:

- a) até 16 de fevereiro de 2023, para as indicações realizadas até 9 de fevereiro de 2023;
- b) até 16 de março de 2023, para as indicações realizadas de 10 de fevereiro a 9 de março de 2023;
- c) até 11 de abril de 2023, para as indicações realizadas de 10 de março a 31 de março de 2023;

VI – o prazo para o autor da emenda ou o beneficiário apresentarem a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida se inicia com a aprovação da indicação e se encerra no dia 28 de abril de 2023;

VII – o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá analisar a documentação apresentada e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica, comunicará o fato ao autor da emenda e ao beneficiário no Sigcon-MG – Módulo Saída, observados os seguintes prazos:

- a) até 6 de março de 2023, para documentação apresentada até 20 de fevereiro de 2023;
- b) até 23 de março de 2023, para documentações apresentadas de 21 de fevereiro a 9 de março de 2023;
- c) até 14 de abril de 2023, para a documentação apresentada de 10 de março a 31 de março de 2023;
- d) até 26 de abril de 2023, para a documentação apresentada de 1º de abril a 12 de abril de 2023;
- e) até 12 de maio de 2023, para a documentação apresentada de 13 de abril a 28 de abril de 2023;

VIII – até 12 de junho de 2023 ou no prazo estabelecido pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, o autor da emenda ou o beneficiário deverão solucionar o problema a que se refere o inciso VII;

IX – até 12 de junho de 2023, o autor da emenda poderá promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no inciso IV, conforme orientação do Poder Executivo;

X – até 30 de junho de 2023, o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá finalizar as análises técnica e jurídica exigidas para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida e registrar, quando houver, os impedimentos de ordem técnica no Sigcon-MG – Módulo Saída;

XI – até 5 de julho de 2023, o Poder Executivo deverá publicar, na internet, a relação das indicações a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas;

XII – até 15 de julho de 2023, o Poder Executivo deverá celebrar os instrumentos jurídicos correspondentes às indicações que estiverem aptas a serem executadas, conforme relação a que se refere o inciso XI;

XIII – até 28 de julho de 2023, o Poder Executivo deverá enviar à ALMG, por meio eletrônico, em formato CSV – *Comma-Separated Values* –, ofício informando o valor total a ser disponibilizado para a execução das indicações que pretende efetuar até o dia 1º de agosto de 2023;

XIV – até 28 de julho de 2023, o Poder Executivo deverá enviar à ALMG, por meio eletrônico, em formato CSV, ofício informando o valor total, discriminado por parlamentar, por bloco ou por bancada, de todas as emendas aptas a serem executadas financeiramente até a referida data, bem como daquelas que já foram executadas financeiramente até a referida data;

XV – de 5 de julho a 10 de agosto de 2023, o autor da emenda deverá solicitar, no Sigcon-MG – Módulo Saída, no caso de impedimento parcial ou total da indicação, a proposta saneadora do impedimento ou o remanejamento, inclusive entre unidades orçamentárias;

XVI – até 18 de agosto de 2023, o Poder Executivo deverá editar ato para promover os remanejamentos solicitados nos termos do inciso XV.

§ 1º – O autor da emenda poderá:

I – cancelar a indicação feita e realizar uma nova, desde que antes da comunicação, pelo Poder Executivo, da aprovação da indicação e observado o prazo previsto no inciso IV do *caput*;

II – realizar nova indicação em caso de comunicação, pelo Poder Executivo, da reprovação da indicação por impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso IV do *caput*;

III – de 1º a 3 de maio de 2023, cancelar, para fins do disposto no § 2º, a indicação para a qual haja impedimento de ordem técnica;

IV – até 16 de junho de 2023, promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no inciso IV do *caput*, conforme orientação do Poder Executivo.

§ 2º – Nos casos de indicação reprovada por impedimento de ordem técnica, inclusive nos de indicação cancelada nos termos do inciso III do § 1º, o autor da emenda individual, de bloco ou de bancada poderá solicitar o remanejamento da programação, observados os seguintes procedimentos e prazos, sem prejuízo, no que couber, dos demais procedimentos e prazos previstos neste artigo:

I – até 10 de maio de 2023, o Poder Executivo deverá apresentar sua resposta ao pedido de cancelamento de que trata o inciso III do § 1º;

II – de 15 a 17 de maio de 2023, o autor da emenda poderá cancelar a indicação reprovada e remanejar a programação, desde que destinada a transferência especial e respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

III – até 19 de maio de 2023, o Poder Executivo deverá apresentar sua resposta à solicitação de remanejamento de que trata o inciso II;

IV – de 15 a 23 de maio de 2023, o autor da emenda deverá fazer as indicações dos remanejamentos solicitados nos termos do inciso II, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou bancada, conforme o caso, o nome do beneficiário e o respectivo valor;

V – até 26 de maio de 2023, o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar ao autor o resultado da análise;

VI – até 5 de junho de 2023, o Poder Executivo deverá publicar na internet a relação das indicações a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas.

§ 3º – O montante de emendas parlamentares de bloco ou de bancada não destinado a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino será indicado em projetos e atividades identificados no PPAG 2020-2023 como de atuação estratégica, nos termos do § 18 do art. 160 da Constituição do Estado e no art. 2º desta lei.

§ 4º – O líder de bloco ou de bancada responsável pela apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária anual será responsável pela gestão das emendas parlamentares de seu respectivo bloco ou bancada no Sigcon-MG – Módulo Saída, inclusive pelos procedimentos previstos neste artigo.

§ 5º – O líder de bloco ou de bancada deverá formalizar ao Presidente da ALMG, até o dia 16 de janeiro de 2023, sua disponibilidade para realizar a gestão das emendas parlamentares no Sigcon-MG.

§ 6º – Caso o líder de bloco ou de bancada não formalize sua disponibilidade no prazo previsto no § 5º, caberá ao parlamentar que, no momento da apresentação das emendas parlamentares, for o vice-líder mais velho do bloco ou da bancada, formalizar sua disponibilidade para realizar a gestão das emendas parlamentares no Sigcon-MG.

§ 7º – Caso o vice-líder mais velho do bloco ou da bancada não formalize sua disponibilidade até o dia 19 de janeiro de 2023, caberá ao outro vice-líder do bloco ou da bancada formalizar sua disponibilidade para realizar a gestão das emendas parlamentares no Sigcon-MG.

§ 8º – Caso o outro vice-líder do bloco ou da bancada não formalize sua disponibilidade até o dia 23 de janeiro de 2023, caberá ao parlamentar que, no momento da apresentação das emendas parlamentares, for o integrante mais velho do bloco ou da bancada realizar a gestão das emendas parlamentares no Sigcon-MG.

§ 9º – Se o parlamentar mais velho não manifestar a intenção de apresentar a emenda no prazo de três dias, o próximo mais velho será chamado a fazê-lo, sucessivamente, até que alguém o faça.

§ 10 – Os procedimentos e as comunicações de que trata este artigo serão feitos por meio do Sigcon-MG – Módulo Saída ou outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 11 – Ao parlamentar autor de emenda individual ou membro de bloco ou de bancada, ainda que afastado do mandato de forma definitiva ou temporária, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 12 – A não celebração do instrumento jurídico no prazo estabelecido no inciso XII do *caput* em razão do não comparecimento do beneficiário não configura impedimento de ordem técnica, competindo ao Poder Executivo renovar a convocação para a sua celebração.

§ 13 – A hipótese a que se refere o § 12 passará a ser considerada impedimento de ordem técnica caso seja renovada a convocação e o instrumento jurídico não seja celebrado dentro do exercício financeiro de 2023.

§ 14 – O prazo estabelecido no inciso XII do *caput* não se aplica às indicações destinadas à aplicação direta, à doação de bens e a termo de descentralização de crédito orçamentário, aplicando-se, no entanto, o referido prazo para as indicações destinadas à caixa escolar.

Art. 42 – Para fins dos remanejamentos dispostos no inciso III do *caput* e no § 2º do art. 41, compete ao Poder Executivo abrir créditos suplementares ao seu orçamento fiscal, por meio de decreto, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – haver remanejamento ou concordância do autor da emenda;

II – o remanejamento consistir em suplementação da programação constante da Lei Orçamentária Anual, observadas as condições definidas no inciso III do *caput* e no § 2º do art. 41;

III – preservar-se o percentual mínimo exigido de destinação a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos dos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Em até cinco dias úteis contados do recebimento da solicitação de remanejamento, o Poder Executivo analisará a sua compatibilidade com a programação orçamentária e comunicará ao autor da emenda o resultado da análise, apresentando, em caso de reprovação, os seus motivos.

Art. 43 – Sem prejuízo do disposto nos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado e nesta lei, o Poder Executivo regulamentará, até o prazo previsto no inciso II do *caput* do art. 41, os procedimentos e prazos a serem observados para o processamento das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, incluindo os casos de impedimento de ordem técnica.

Art. 44 – A transferência obrigatória do Estado destinada a município, inclusive a consórcios públicos municipais, para a execução da programação de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, independerá da adimplência do destinatário, conforme disposto no § 14 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 1º – A dispensa da avaliação da adimplência do município beneficiário, de seu fundo municipal de saúde ou de assistência social ou de órgão ou entidade de sua administração pública indireta será aplicada a transferência especial, bem como a instrumento jurídico que envolva a transferência de recursos estaduais exclusivamente decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas.

§ 2º – Caso o instrumento jurídico envolva recursos estaduais decorrentes de emendas parlamentares individuais, de bloco ou de bancada e outros recursos estaduais, a adimplência do município destinatário deverá ser verificada para fins de celebração do instrumento jurídico e de alteração desse instrumento que implique acréscimo de recursos estaduais, bem como de empenho e de pagamento dos valores de execução orçamentária e financeira não obrigatória, salvo exceções previstas no parágrafo único do art. 25.

Art. 45 – Os prazos estabelecidos nesta subseção, ressalvados os casos em que nela se dispuser de modo diverso, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – O dia do começo e o dia do vencimento dos prazos a que se refere o *caput* serão postergados para o primeiro dia útil seguinte quando recaírem em dia não útil ou em dia com expediente abreviado ou quando houver problema de ordem técnica no Sigcon-MG – Módulo Saída.

## Seção VI

### Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 46 – O Poder Executivo elaborará e publicará, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Excetuam-se da publicação a que se refere o *caput* as despesas com pessoal e encargos sociais, com precatórios e sentenças judiciais e com juros da dívida e amortizações, bem como os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, que terão como referencial o repasse previsto no art. 162 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 47 – Em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo I, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao TCEMG.

§ 1º – O valor da limitação que caberá a cada órgão será definido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, proporcionalmente à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º – A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na lei orçamentária de 2023, excluídas:

I – as vinculações constitucionais e legais;

II – as despesas com pessoal e encargos sociais;

III – as despesas com juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com amortização da dívida;

V – as despesas com auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-fardamento financiados com recursos ordinários;

VI – as despesas com a execução das emendas aprovadas para atender demandas da participação popular, identificadas com o Identificador de Procedência e Uso 4.

§ 3º – Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG publicarão, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

**Seção VII****Do Controle e da Transparência**

Art. 48 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, as seguintes informações de interesse público:

I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – a Lei Orçamentária Anual;

III – a execução bimestral das metas físicas e orçamentárias do PPAG;

IV – o demonstrativo de acompanhamento quadrimestral da execução da despesa por função, subfunção, programas e ações, em formato de planilha eletrônica;

V – o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, termos de fomento e termos de colaboração, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o conveniente, o objeto e os prazos de execução e os valores das liberações de recursos;

VI – o demonstrativo de acompanhamento bimestral do desempenho dos programas sociais, de maneira a cumprir o prescrito no art. 8º da Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004;

VII – o demonstrativo, atualizado bimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária dos programas e das ações vinculados ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas – e do Fundo Estadual da Habitação – FEH;

VIII – o extrato dos contratos de operação de crédito, no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação;

IX – as revisões do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Minas Gerais, celebrado entre o Estado e a União;

X – os contratos de parceria público-privada – PPP – firmados pelo Estado e os respectivos termos aditivos, bem como os cronogramas da previsão de recebimento de receitas e de pagamento de contraprestações públicas;

XI – o relatório mensal com a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – referente ao mês imediatamente anterior;

XII – o demonstrativo, atualizado semestralmente, dos imóveis de propriedade do Estado que estejam à venda ou que não estejam sendo utilizados pelo Estado;

XIII – o demonstrativo, atualizado semestralmente, dos recursos decorrentes de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

XIV – o demonstrativo de receitas provenientes de doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas;

XV – o relatório mensal dos valores inscritos em dívida ativa e sua arrecadação;

XVI – o cronograma discriminado de pagamento do passivo de férias-prêmio devido aos servidores públicos civis e militares, atualizado trimestralmente.

§ 1º – Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo promoverá a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG na internet e na página da Seplag.

§ 2º – Em observância ao princípio da publicidade, será oferecido a qualquer cidadão o acesso irrestrito e gratuito à versão *on-line* do diário oficial do Estado.

Art. 49 – Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o TCEMG e os órgãos e as entidades da administração pública estadual divulgarão, no diário oficial do Estado e em suas respectivas páginas na internet, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, demonstrativo da despesa mensal realizada no trimestre anterior com remuneração, subsídio e verbas indenizatórias, incluídas as vantagens de natureza pessoal ou de qualquer outra natureza, de seus servidores, empregados públicos e agentes políticos, ativos e inativos, discriminada por unidade orçamentária, por vínculo funcional e por cargo, emprego ou função, vedada a aglutinação de funções, informando também o respectivo número de ocupantes ou membros.

Art. 50 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o TCEMG tornará disponível, em sua página na internet, para acesso de toda a sociedade:

I – a íntegra dos pareceres referentes aos processos de tomadas ou prestações de contas anuais dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos e das entidades da administração pública;

II – informações concernentes à fiscalização dos contratos, convênios e parcerias celebrados em caráter emergencial por município que teve reconhecido o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

§ 1º – O TCEMG e o Poder Executivo enviarão à ALMG, por meio eletrônico, em formato editável, suas prestações de contas, com vistas a viabilizar a publicação dos arquivos que as contêm.

§ 2º – O TCEMG disponibilizará à ALMG, por meio eletrônico, informações concernentes a:

I – fiscalização de obras;

II – fiscalização de licitações;

III – solicitações de medidas corretivas emitidas a seus jurisdicionados;

IV – outras informações solicitadas.

Art. 51 – Em atendimento ao disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 4º e no § 3º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º – Para fins de acompanhamento e controle de custos, o pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – Siad –, de acordo com a legislação em vigor, ficando facultada a adoção desse procedimento aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG.

§ 2º – O acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos será feito no módulo de monitoramento do Sigplan.

Art. 52 – Será assegurado aos membros da ALMG e do TCEMG o acesso ao Siafi-MG ou a outro sistema que vier a substituí-lo, ao Sigplan, ao Siad, ao Sigcon-MG – Módulo Entrada ou a outro sistema que vier a substituí-lo, ao Sigcon-MG – Módulo Saída e ao Sistema Integrado de Gestão da Infraestrutura Viária – SGIV –, para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentários a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 53 – O Poder Executivo enviará à ALMG:

I – base de dados anual, até o quinto dia útil após a publicação da Lei Orçamentária Anual e do PPAG, discriminada por:

a) programas, informando número, nome, objetivo, indicador, unidade orçamentária responsável, área temática, objetivos estratégicos e diretrizes estratégicas;

b) ações, informando número, nome, unidade orçamentária, finalidade, produto, unidade de medida, município, regionalização, identificador de atuação estratégica ou identificador equivalente, público-alvo, meta física programada e crédito inicial por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

II – base de dados bimestral, até o quinto dia do segundo mês subsequente ao bimestre vencido, discriminada por ações, informando número, município, regionalização, identificador de atuação estratégica ou identificador equivalente, público-alvo, meta física programada e executada, crédito autorizado e despesa realizada por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

III – base de dados da avaliação anual do PPAG, no prazo de cinco dias contados da publicação do Relatório de Avaliação;

IV – base de dados bimestral informando as concessões de benefícios fiscais e financeiros e de Regime Especial de Tributação – RET –, as isenções concedidas em caráter individual e a restituição de indébito tributário;

V – informações sobre o trâmite das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas à Lei Orçamentária Anual de 2023 e sobre os restos a pagar referentes a 2020, 2021 e 2022 em formato CSV, por meio eletrônico, observada a seguinte periodicidade:

a) diariamente, de forma automatizada e integrada ao sistema de informação próprio da ALMG, quando se tratar de informações referentes às emendas executadas no Sigcon-MG – Módulo Saída ou no Siafi-MG, ou em outros sistemas que venham a substituí-los;

b) quinzenalmente, quando se tratar de informações referentes às emendas executadas fora dos sistemas a que se refere a alínea “a”.

§ 1º – As informações a que se refere o inciso V do *caput* serão aquelas especificadas pela ALMG, em qualquer tempo, em solicitação a ser enviada ao Poder Executivo.

§ 2º – A integração entre os sistemas a que se refere o inciso V do *caput* se dará a partir do momento de abertura do Sigcon-MG – Módulo Saída a que se refere o inciso II do *caput* do art. 41.

Art. 54 – Para fins de transparência nos contratos emergenciais firmados em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, o TCEMG, a Defensoria Pública e os órgãos e as entidades da administração pública estadual tornarão disponíveis na internet informações sobre contratos, convênios e parcerias, contendo os seguintes dados:

I – o nome das partes contratadas e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II – a motivação e a justificativa do contrato, do convênio ou da parceria;

III – o valor do contrato, do convênio ou da parceria;

IV – a duração do contrato, do convênio ou da parceria.

## CAPÍTULO IV

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E

#### TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

Art. 55 – O Poder Executivo enviará à ALMG projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I – o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

II – o ITCD, visando, principalmente, ao atendimento dos fins redistributivos do tributo;

III – o IPVA, visando, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços e do exercício do poder de polícia;

V – a instituição de novos tributos, em consonância com a competência constitucional do Estado;

VI – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;

VII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

VIII – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência;

IX – o aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários da SEF, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços;

X – a simplificação do cumprimento das obrigações acessórias.

## **CAPÍTULO V**

### **DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL**

#### **DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 56 – O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – é uma instituição financeira cujo mandato é promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável e competitivo do Estado, maximizando a geração de impacto e valor para a economia e em benefício da sociedade mineira.

§ 1º – O BDMG fomentará o desenvolvimento social e regional, a ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado e a criação e preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o PPAG 2020-2023, e também levando em consideração a agenda dos ODS da ONU.

§ 2º – O BDMG observará em suas ações as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é gestor ou agente financeiro e as dos demais fornecedores de recursos, bem como as instruções, normativos e regulações do sistema financeiro nacional aplicáveis e as práticas bancárias cabíveis.

§ 3º – Na implementação de programas e ações de fomento, o BDMG deverá atender a empresas de todos os portes, inclusive às micro e pequenas empresas, às cooperativas de crédito, às associações da agricultura e agroindústria familiar direta ou indiretamente, bem como apoiar a ampliação do parque industrial mineiro, o fortalecimento e o desenvolvimento institucional do Estado, a universalização do acesso ao saneamento básico e a melhoria da infraestrutura dos municípios e da qualidade de vida da população.

§ 4º – O BDMG atuará nos financiamentos concedidos, prioritariamente, nos temas estratégicos que acentuam a responsabilidade do banco em exercer seu papel de protagonista no fomento aos setores estruturais para o futuro e para o crescimento da competitividade da economia mineira, de maneira que reflita as melhores práticas e tendências de atuação dos bancos de desenvolvimento.

§ 5º – Os direcionadores estratégicos do banco em curto, médio e longo prazo são:

I – Infraestrutura: apoio a projetos de infraestrutura, seja pela atuação junto a municípios, seja por meio da mobilização de recursos em operações sindicalizadas ou pela estruturação de PPPs;

II – Cooperativas, Associações, Micro, Pequenas e Médias Empresas: concessão de crédito às associações e cooperativas de produção e comercialização e às micro, pequenas e médias empresas, incentivando também a inclusão de mulheres empreendedoras no mercado e segmentos específicos como o turismo;

III – Agropecuária: concessão de crédito para o agronegócio e para cooperativas e associações de produção da comercialização da agricultura familiar e agroindústria familiar que representam setores estratégicos na estrutura econômica do Estado;

IV – Sustentabilidade: com destaque para a agenda dos ODS da ONU, focando os esforços para a alocação de recursos relacionados às energias renováveis e eficiência energética, saneamento e tratamento de resíduos sólidos e recuperação econômica;

V – Tecnologia e Inovação: apoio e estímulo ao ambiente de inovação no Estado, por meio de parcerias, cooperações e programas, e apoio ao crescimento da produtividade agregada do Estado;

VI – Turismo: concessão de crédito e assistência à cadeia produtiva do turismo no Estado.

§ 6º – O BDMG observará, nos financiamentos concedidos, a preservação do valor financiado, bem como a justa remuneração pelos custos decorrentes do processo de análise e concessão do crédito, seguindo as melhores práticas nacionais e internacionais de governança, gestão e conformidade.

§ 7º – O BDMG observará, em suas ações:

I – a sustentabilidade do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais;

II – a gestão, operacionalização e sustentabilidade do Fundo de Investimento do Estado de Minas Gerais – MG Investe e do MG Investe Garantidor, no que couber ao BDMG;

III – o disposto no art. 4º-B da Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001.

§ 8º – O BDMG fomentará o desenvolvimento da apicultura, da floricultura, da fruticultura, da olericultura, da silvicultura, da caprinocultura, da ovinocultura e da piscicultura de espécies nativas, nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.

§ 9º – O BDMG poderá atuar como agente financeiro nos programas e ações do Estado visando à preservação e à recuperação de agentes econômicos afetados pelos efeitos da pandemia de Covid-19.

Art. 57 – Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados entre fundos que exerçam a função de financiamento.

Parágrafo único – As transferências a que se refere o *caput* serão consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser incluídas por meio da abertura de créditos adicionais.

Art. 58 – Acompanhará a proposta da Lei Orçamentária Anual o plano de metas de aplicação de recursos em financiamentos do BDMG relativo a 2023.

§ 1º – O plano de metas a que se refere o *caput* discriminará:

I – as fontes dos recursos;

II – os recursos efetivamente concedidos em 2021 e os previstos para serem concedidos a título de financiamento no exercício de 2022;

III – o porte dos tomadores de financiamento;

IV – a distribuição regional e setorial das aplicações.

§ 2º – O BDMG elaborará e manterá atualizados em sua página na internet demonstrativos anuais da execução do plano de metas de aplicação de recursos, nos termos do § 1º.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 59 – A administração da dívida pública estadual tem por objetivo principal minimizar custos de financiamento de médio e longo prazos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 60 – Na lei orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base em:

I – operações de crédito contratadas;

II – operações de crédito que tenham sido autorizadas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei orçamentária à ALMG;

III – parcelamentos de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais ao Pasep;

IV – demais dívidas em nome do Estado relativas à absorção do passivo financeiro decorrente das fundações extintas, vinculadas à Uemg;

V – recomposição de depósitos judiciais.

Parágrafo único – Para refinanciar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas até 31 de dezembro de 2019, serão fixadas despesas com amortização, juros e encargos da dívida, nos termos do contrato específico previsto no art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, a ser celebrado com a União, desde que autorizado, por lei específica, pela ALMG.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 61 – Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

IV – serviço da dívida;

V – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;

VI – outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos) da despesa fixada no projeto de lei orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva lei;

VII – com o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – e o Sistema de Proteção Social dos Militares, observado o disposto no inciso VI.

§ 1º – Será considerada antecipação de crédito à conta da lei orçamentária de 2023 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos eventualmente apurados entre a data do envio do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023 à ALMG e a data de promulgação da respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2023, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º – Na hipótese prevista no *caput*, as emendas a que se referem os §§ 4º e 6º do art. 160 da Constituição do Estado, de execução obrigatória, serão executadas com base nas programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022, observado o seguinte:

I – até 10 de fevereiro de 2023, o autor da emenda poderá remanejar as programações, inclusive para outras unidades orçamentárias, desde que respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

II – caso os remanejamentos sejam realizados por meio de projetos de crédito suplementar, será mantida a autoria das indicações e seus valores;

III – aplicam-se de forma subsidiária e no que couber as regras e prazos previstos nos arts. 37 a 45 desta lei.

Art. 62 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.

Art. 63 – A execução orçamentária dos investimentos do Orçamento Fiscal ocorrerá de forma regionalizada.

Parágrafo único – O disposto no *caput* será observado pelos Poderes do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo TCEMG, bem como por seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 64 – O recurso não vinculado por lei específica ou ajustes de entrada de recursos que se constituir em *superávit* financeiro de 2023 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Estadual para o exercício de 2024, por meio de resolução conjunta da Seplag e da SEF.

Art. 65 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 66 – Dos recursos atribuídos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado e por ela privativamente administrados, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, no mínimo 40% (quarenta por cento) serão destinados ao financiamento de projetos desenvolvidos por instituições estaduais, observado o disposto na Lei nº 22.929, de 12 de janeiro 2018.

Art. 67 – O saldo financeiro remanescente da não utilização integral dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias do exercício de 2022, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do TCEMG e da Defensoria Pública, nos termos do *caput* do art. 162 da Constituição do Estado, deverá ser restituído ao caixa único do Tesouro ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício de 2023.

Parágrafo único – O saldo financeiro a que se refere o *caput* resulta da diferença entre a despesa autorizada e a despesa empenhada exclusivamente da fonte de recursos ordinários, das contribuições patronal e do servidor para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – e da cobertura do déficit atuarial do RPPS, não se computando, para esse fim:

I – o saldo financeiro de exercícios anteriores a 2022;

II – o saldo de recursos diretamente arrecadados pelos órgãos a que se refere o *caput*, apurado no balanço financeiro de 2022, inclusive os provenientes de convênios e instrumentos congêneres, aplicações financeiras, alienação de bens, receita corrente patrimonial, venda da folha de pagamento para instituição bancária e demais fontes de recursos não derivadas do repasse do duodécimo.

Art. 68 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária para o exercício de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme definida no art. 14, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPAG 2020-2023 e nesta lei.

Parágrafo único – A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere o *caput* não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária para o exercício de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver adequação da classificação institucional e funcional ao novo órgão.

Art. 69 – Fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados, não vinculados, entre os fundos instituídos pelo Ministério Público que exerçam função programática, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 70 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Marquinho Lemos – Fernando Pacheco.

#### ANEXOS I A III

Os Anexos I a III desta lei estão disponíveis no *site* da Assembleia Legislativa, em <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/653/85/1653085.pdf>, para o Anexo I, em <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/653/86/1653086.pdf>, para o Anexo II, e <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/653/87/1653087.pdf>, para o Anexo III.



## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Divisão Especializada em Atendimento à Mulher, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência e a Vítimas de Intolerâncias pela prisão do homem que abusou sexualmente por mais de 10 anos da própria filha, realizada no Dia Nacional de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, em 18/5/2022 (Requerimento nº 11.274/2022, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com a Sra. Luísa Cardoso Barreto, secretária de Planejamento e Gestão, pela assinatura do termo de convênio para instalação de uma unidade do programa UAI Compartilha no Município de Paraguaçu (Requerimento nº 11.282/2022, da Comissão de Administração Pública).

**REQUERIMENTOS APROVADOS****REQUERIMENTOS APROVADOS**

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

**REQUERIMENTO Nº 11.272/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado João Leite aprovado na 25ª Reunião Extraordinária, realizada em 31/5/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências com vistas a propiciar o ressarcimento das despesas decorrentes do funeral do policial penal Athos Soares Fonseca – falecido em decorrência do capotamento da viatura que dirigia, no Norte de Minas, na data de 17/5/2022 –, bem como assegurar o integral apoio à viúva Luana Felix de Oliveira e aos familiares no que toca ao total acompanhamento e amparo, inclusive social e financeiro, a que fazem jus.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 24ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 25/5/2022, que teve por finalidade discutir as condições de trabalho dos servidores da Polícia Penal do Estado de Minas Gerais, considerando-se os recursos humanos e logísticos disponíveis, notadamente em razão do falecimento do policial penal Athos Soares Fonseca, em 17/5/2022.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

**REQUERIMENTO Nº 11.275/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento do deputado Charles Santos aprovado na 26ª Reunião Extraordinária, realizada em 1º/6/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que se intensifiquem as ações policiais e o patrulhamento no entorno das hortas comunitárias do Bairro Nova Cidade, no Município de Sete Lagoas, com o objetivo de reforçar a segurança e prevenir as ações criminosas de indivíduos que estariam furtando as hortaliças e leguminosas ali produzidas.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 14/6/2022, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 14/6/2022, que exonerou Leandro Fernandes da Silva, padrão VL-36, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Léo Portela;

exonerando Felipe Eduardo Gomes da Silva, padrão VL-17, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leandro Genaro;

nomeando Isaias da Silva Nunes, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete de Vice-Liderança do Governo, vice-líder deputado Arnaldo Silva.

#### **TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 7/2022**

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Concept Odontologia e Reabilitação Maxilo Facial Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica nas especialidades de cirurgia bucomaxilofacial, ortodontia, prótese odontológica e periodontia, em regime ambulatorial, aos beneficiários da assistência de saúde da credenciante. Vigência: sessenta meses, a partir da data da assinatura. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

#### **TERMO DE CONTRATO Nº 27/2022**

##### **Número no Siad: 9337776/2022**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Pontal Serviços em Comunicação Digital Ltda. Objeto: Serviço de envio de 60.000 mensagens do tipo *short message service* – SMS –, sob demanda, para dispositivos móveis. Vigência: 12 meses a partir da publicação do seu extrato no órgão oficial de imprensa. Licitação: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 227/2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3390.10.1.



#### **ERRATA**

#### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 10/6/2022, na pág. 45, onde se lê:

“Thaís Otávia Siqueira”, leia-se:

“Thaís Otávia de Paulo Siqueira”.